

# **Regulamento de Gestão e Operação do Porto Organizado de Manaus**

---



---

**REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO**  
**(REGULAMENTO DE GESTÃO E OPERAÇÃO DO PORTO DE MANAUS)**

ESTUDOS, PESQUISAS E ELABORAÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO E  
ZONEAMENTO (PDZ) E DO REGULAMENTO DE GESTÃO E OPERAÇÃO DO PORTO  
ORGANIZADO DE MANAUS

CURITIBA

2024

---

---

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Estrutura Organizacional da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SHPH.....	16
---	----

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Equipe Técnica Multidisciplinar.....	10
Quadro 2 – Classificação das Mercadorias ou Cargas Perigosas.....	46
Quadro 3 – Características dos Cais Flutuantes .....	48
Quadro 4 – Características dos Cais Fixos.....	48
Quadro 5 – Dados dos Rebocadores .....	63

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Pontos de Composição da Poligonal do Porto.....	13
Tabela 2 – Pontos de Composição da Bacia de Evolução do Porto.....	14

---

---

**SUMÁRIO**

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
SEÇÃO I DADOS GERAIS.....	9
SEÇÃO II EQUIPE TÉCNICA.....	10
<b>CAPÍTULO II OBJETO E ABRANGÊNCIA.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO III ASPECTOS INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>12</b>
SEÇÃO I ENTIDADE ADMINISTRADORA DO PPOM.....	12
SEÇÃO II LOCALIZAÇÃO DO PPOM .....	12
SEÇÃO III REGIME JURÍDICO DE EXPLORAÇÃO DO PPOM.....	15
SEÇÃO IV ORGANOGRAMA.....	16
SEÇÃO V CORPO DIRETIVO.....	18
<b>CAPÍTULO IV DEFINIÇÕES .....</b>	<b>18</b>
SEÇÃO I DEFINIÇÕES .....	18
SEÇÃO II GLOSSÁRIO .....	22
<b>CAPÍTULO V COMPETÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>
SEÇÃO I AUTORIDADES ANUENTES E PRINCIPAIS INTERVENIENTES NA ATIVIDADE PORTUÁRIA .....	25
SEÇÃO II COMPETÊNCIAS.....	26
<b>CAPÍTULO VI CÓDIGO DE CONDUTA.....</b>	<b>39</b>
SEÇÃO I INTRODUÇÃO .....	39
SEÇÃO II CÓDIGO DE CONDUTA .....	39
<b>CAPÍTULO VII EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO PORTO .....</b>	<b>40</b>
SEÇÃO I INTRODUÇÃO .....	40
SEÇÃO II MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO USUÁRIO .....	41
SEÇÃO III MECANISMOS DE FOMENTO E DE INCENTIVO A INVESTIMENTOS.....	41
SEÇÃO IV HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	42
SEÇÃO V JORNADAS DE TRABALHO .....	42
SEÇÃO VI FERIADOS LEGAIS.....	42
SEÇÃO VII PRESTADORES DE SERVIÇOS .....	43
<b>CAPÍTULO VIII UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OPERACIONAIS DE USO PÚBLICO.....</b>	<b>44</b>
SEÇÃO I CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO .....	44
SEÇÃO II UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM E ATRACAÇÃO .....	48
SEÇÃO III UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS VIÁRIOS.....	51

---

---

SEÇÃO IV UTILIZAÇÃO DAS REDES DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	52
SEÇÃO V UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES REMANESCENTES DE ARMAZENAGEM .....	52
<b>CAPÍTULO IX UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES NÃO OPERACIONAIS .....</b>	<b>54</b>
<b>CAPÍTULO X UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS SOB GESTÃO DE TERCEIROS.....</b>	<b>55</b>
SEÇÃO I UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS ARRENDADAS .....	55
SEÇÃO II UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS SOB OUTRO TIPO DE OCUPAÇÃO.....	57
<b>CAPÍTULO XI UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACESSO AQUAVIÁRIO DE USO PÚBLICO.....</b>	<b>57</b>
SEÇÃO I INTRODUÇÃO .....	57
SEÇÃO II PROGRAMA DE DRAGAGEM.....	58
SEÇÃO III OBRAS DE ABRIGO .....	58
SEÇÃO IV NORMA DE TRÁFEGO E PERMANÊNCIA DE EMBARCAÇÕES .....	58
SEÇÃO V SERVIÇOS DE PRATICAGEM, LANCHAS DE PRÁTICO E DE REBOCADOR	61
SEÇÃO VI SISTEMA DE GERENCIAMENTO DO TRÁFEGO DE NAVIOS.....	63
SEÇÃO VII SISTEMA DE SINALIZAÇÃO Náutica .....	63
SEÇÃO VIII PRIORIDADE DE ATRACAÇÃO .....	64
SEÇÃO IX SISTEMA DE MONITORAMENTO DE ATRACAÇÃO .....	64
<b>CAPÍTULO XII UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS DE USO PÚBLICO</b>	<b>64</b>
SEÇÃO I REGULAMENTAÇÃO .....	64
SEÇÃO II EQUIPAMENTOS FLUTUANTES, GUINDASTES DE CAIS E OUTROS EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS .....	66
<b>CAPÍTULO XIII UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS DE TERCEIROS DE USO PÚBLICO .....</b>	<b>66</b>
SEÇÃO I REGULAMENTAÇÃO .....	66
SEÇÃO II EQUIPAMENTOS FLUTUANTES, GUINDASTES DE CAIS E OUTROS EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS .....	67
<b>CAPÍTULO XIV OPERAÇÕES PORTUÁRIAS .....</b>	<b>67</b>
SEÇÃO I OPERAÇÕES PORTUÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO .....	67
SEÇÃO II OPERAÇÕES PORTUÁRIAS CARACTERÍSTICAS DO PORTO.....	68
SEÇÃO III OPERADORES PORTUÁRIOS .....	68
SEÇÃO IV MOVIMENTAÇÃO DE PASSAGEIROS.....	72
SEÇÃO V ARMAZENAGEM NAS INSTALAÇÕES DE USO PÚBLICO .....	73
SEÇÃO VI TRANSPORTE DE MERCADORIAS NOS RECINTOS PORTUÁRIOS .....	73
SEÇÃO VII TRABALHO PORTUÁRIO .....	75
SEÇÃO VIII TARIFA PORTUÁRIA .....	75

---

SEÇÃO IX PREÇOS DOS SERVIÇOS DOS OPERADORES, REBOCADORES E PRATICAGEM .....	76
<b>CAPÍTULO XV SERVIÇOS NÃO PORTUÁRIOS .....</b>	<b>76</b>
SEÇÃO I TRÂNSITO DE MERCADORIAS NAS VIAS DE USO PÚBLICO .....	76
SEÇÃO II CARREGAMENTO DE BAGAGEM.....	77
SEÇÃO III AMARRAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES .....	77
SEÇÃO IV FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ESTIVA .....	78
SEÇÃO V ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A EQUIPAMENTOS E EMBARCAÇÕES .....	78
SEÇÃO VI COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS NO PORTO .....	78
SEÇÃO VII CERTIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.....	79
SEÇÃO VIII MANUTENÇÃO E REPAROS.....	79
SEÇÃO IX OUTROS SERVIÇOS À CARGA E AO NAVIO .....	79
<b>CAPÍTULO XVI MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO PORTUÁRIO .....</b>	<b>79</b>
SEÇÃO I SEGURANÇA NA OPERAÇÃO PORTUÁRIA.....	79
SEÇÃO II PLANO DE AJUDA MÚTUA – PAM .....	82
SEÇÃO III PLANO DE CONTINGÊNCIAS .....	82
SEÇÃO IV PLANO DE EMERGÊNCIA INDIVIDUAL.....	83
SEÇÃO V PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	83
SEÇÃO VI PROGRAMAS DE BOAS PRÁTICAS .....	83
<b>CAPÍTULO XVII RELAÇÕES PORTO-CIDADE .....</b>	<b>84</b>
SEÇÃO I REVITALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS.....	84
SEÇÃO II INTERFACE PORTO-CIDADE.....	84
SEÇÃO III RELACIONAMENTO COM AS COMUNIDADES NO ENTORNO DO PORTO	85
<b>CAPÍTULO XVIII VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PORTUÁRIA .....</b>	<b>85</b>
SEÇÃO I PLANO DE SEGURANÇA PÚBLICA PORTUÁRIA .....	85
SEÇÃO II CERTIFICAÇÃO ISPS-CODE .....	85
SEÇÃO III NORMA DE ACESSO AO PORTO DE PESSOAS, VEÍCULOS, CARGAS E BENS .....	85
SEÇÃO IV PLANO VIÁRIO DO PORTO.....	87
SEÇÃO V VIGILÂNCIA DAS INSTALAÇÕES DE USO PÚBLICO (SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E CADASTRAMENTO).....	88
SEÇÃO VI SEGURANÇA PORTUÁRIA .....	88
SEÇÃO VII SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NA ÁREA MOLHADA DO PORTO .....	90
<b>CAPÍTULO XIX INFRAÇÕES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES .....</b>	<b>91</b>
SEÇÃO I INFRAÇÕES .....	91
SEÇÃO II PROIBIÇÕES .....	92
SEÇÃO III PENALIDADES .....	94



---

<b>CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>95</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>96</b>

---

---

## APRESENTAÇÃO

O presente documento foi elaborado pela Universidade Livre do Meio Ambiente (UNILIVRE), como parte dos produtos integrantes do projeto denominado “Estudos, Pesquisas e Elaboração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) e do Regulamento de Gestão e Operação do Porto Organizado de Manaus”. Refere-se à entrega do **Regulamento de Exploração do Porto (REP)**, nominado no Plano de Trabalho como Regulamento de Gestão e Operação do Porto de Manaus, conforme o cronograma do Plano de Trabalho contemplado no Contrato 002/2023-SNPH e O.S. 004/23, celebrado entre a Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias (SNPH) e a UNILIVRE.

Refere-se à entrega da versão revisada do **Produto 6 – Regulamento de Gestão e Operação**, conforme considerações da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, indexadas nos documentos referenciados no Ofício nº 7/2024/CGPG-SNPTA-MPOR/DGMP-SNPTA-MPOR/SNPTA-MPOR.

Curitiba-PR, 26 de março de 2024.

---

**Prof. Dr. Robson Seleme**  
Coordenador Geral do Projeto

## REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO

### CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

#### Seção I Dados Gerais

**Art. 1º** A Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias (SNPH) é uma autarquia estadual vinculada à Administração Indireta do Poder Executivo e dispõe dos seguintes dados:

- I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): nº 01.253.690/0001-53;
- II - Endereço: R. Sagrado Coração de Jesus, 229-261 – São Raimundo, Manaus/AM, CEP 69059-050;
- III - Contato telefônico: (92) 3236-5329 / (92) 3236-6821
- IV - *Website*: <snph@snph.am.gov.br>.

**Art. 2º** O presente regulamento foi elaborado em atendimento aos princípios, diretrizes e conteúdos definidos na Portaria nº 245, de 26 novembro de 2013, da SEP/PR.

**Art. 3º** Para a elaboração do Regulamento, foi utilizado o apoio consultivo da Universidade Livre do Meio Ambiente (UNILIVRE) em consonância com a Administração do Porto, arrendatários e operadores portuários.

**Art. 4º** A aprovação interna do regulamento ocorreu em (dia) do (mês) de (ano), formalizado pela Portaria nº XX, de (dia) do (mês) de (ano), publicado no Diário Oficial do Município nº XX, de (dia) do (mês) de (ano), conforme extrato a seguir apresentado, o qual pode ser acessado no link <linkdiáriooficial>.

**Art. 5º** Os usuários do PPOM e demais interessados podem apresentar suas contribuições e sugestões para melhoria e revisão do presente regulamento através da ouvidoria da Administração Portuária, através do link <<https://www.portodemanous.com.br/?pagina=contatos>>.

## Seção II

### Equipe Técnica

**Art. 6º** Os estudos para elaboração do PDZ e do Regulamento de Gestão e Operação do Porto Público Organizado de Manaus (PPOM) foram desenvolvidos por um corpo técnico multidisciplinar, experiente em estudos de planejamento portuário, envolvendo profissionais de diversas áreas do conhecimento e abrangendo as variadas disciplinas envolvidas na completude das análises previstas. Os profissionais integrantes da equipe técnica estão nominados, com suas respectivas formações e registros profissionais, conforme apresentado no Quadro 1.

Quadro 1 – Equipe Técnica Multidisciplinar.

Nome	Formação Profissional	Atividades / Função no Projeto
<b>ROBSON SELEME</b> CREA-PR: 16.282/D	Eng. Civil e de Segurança do Trabalho M.Sc. Engenharia de Produção Dr. Engenharia de Produção	Coordenador Geral
<b>EDUARDO RATTON</b> CREA-PR: 7.657/D	Engenharia Civil M.Sc. Geotecnia Dr. Geotecnia	Coordenador Executivo
<b>ALESSANDRA DE PAULA</b> CRA: 15.924	Administração M.Sc Engenharia de Produção Dra. Engenharia de Produção	Análises Logísticas
<b>AMANDA CHRISTINE GALLUCCI SILVA</b> CREA-PR: 170.030/D	Engenharia Civil Mestre em Geotecnia Doutoranda Gestão Ambiental	Diagnóstico Operacional
<b>ANA GABRIELA TEXEIRA</b> CAU-PR: 182428-7	Arquitetura e Urbanismo Mestre em Planejamento Urbano	Interação Porto-Cidade
<b>ARINEI CARLOS LINDBECK DA SILVA</b>	Matemático M.Sc. Métodos Numéricos em Engenharia Dr. Engenharia de Produção	Análises estatísticas
<b>CAROLINA CARONE MARTINS</b> OAB: 109.704-PR	Direito Pós-graduanda em Direito Constitucional	Legislações e procedimentos administrativos
<b>FLAVIA CRISTINA ARENAS</b>	Designer Graduanda em Eng. Cartográfica e de Agrimensura Esp. Análise Ambiental	Cartografia e SIG

Nome	Formação Profissional	Atividades / Função no Projeto
<b>LUCAS MONTEIRO DILDEY</b> OAB: 86707-PR CREA-PR: 170.418/D	Direito Engenharia Civil Esp. Direito Ambiental M.Sc. Eng. de Recursos Hídricos e Ambiental	Legislações e procedimentos administrativos
<b>NACIF VERGAÇAS SELEME</b>	Tecnologia em Logística Gestão da Produção Industrial MBA Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável	Operações logísticas portuárias
<b>PHILIFE RATTON</b> CREA-PR: 108.813/D	Engenharia Civil M.Sc. Eng. de Recursos Hídricos e Ambiental Dr. Eng. de Recursos Hídricos e Ambiental	Planejamento Estratégico
<b>RODRIGO DE CASTRO MORO</b> CREA-PR: 137.730/D	Engenharia Cartográfica e de Agrimensura	Cartografia e SIG
<b>VILMA MACHADO</b> CRB-PR 1563/D	Biblioteconomia Esp. Gestão da Info. e Inovações Tecnológicas Esp. Gestão, Docência e Tutoria em EAD M.Sc. Gestão de Políticas Públicas Doutoranda em Gestão da Informação	Gestão de dados e informações

## CAPÍTULO II

### OBJETO E ABRANGÊNCIA

**Art. 7º** O presente instrumento regulatório, de gestão da Administração Portuária, tem o objetivo de estabelecer as regras de funcionamento que permitam, na execução das atividades do PPOM, condições para o eficiente desempenho das atividades ali realizadas, a melhor utilização das instalações e equipamentos portuários, o estímulo à concorrência na prestação de serviços e o zelo pela segurança patrimonial, pessoal e ambiental da região, conforme dispõe a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013 e a Portaria nº 245, de 26 novembro de 2013, da SEP/PR.

**Art. 8º** As diretrizes que norteiam o funcionamento do PPOM, descritas no teor deste regulamento, estão respaldadas na necessidade de:

- I - propor condições para o eficiente desempenho das atividades portuárias;
- II - melhorar a utilização das instalações e equipamentos portuários;
- III - estimular a concorrência na prestação de serviços portuários;
- IV - zelar pela segurança patrimonial, pessoal e ambiental.

**Art. 9º** São vinculadas às disposições estabelecidas neste trabalho todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades na área do PPOM, inclusive a Administração do Porto.

**Art. 10.** Os serviços e as atividades de movimentação de passageiros ou deslocamento e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, exercidos dentro da área do PPOM, bem como o uso de tais serviços ou de facilidades próprias e inerentes à atividade portuária serão regidos pelas disposições deste regulamento.

**Art. 11.** O presente regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo pela Administração do Porto, sempre que se fizer necessário.

### **CAPÍTULO III**

#### **ASPECTOS INSTITUCIONAIS**

##### Seção I

##### Entidade Administradora do PPOM

**Art. 12.** O PPOM atualmente é administrado pelo Governo do Estado do Amazonas por interveniência da SNPH, nos termos do Convênio de Delegação nº 01/2019, com prazo de duração de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por igual período, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e desde que haja conveniência às partes.

##### Seção II

##### Localização do PPOM

**Art. 13.** O PPOM situa-se na margem esquerda do rio Negro, a 13 (treze) quilômetros da confluência com o rio Solimões, com sede no endereço Rua Taqueirinha, nº 25 – Centro, Manaus/AM, CEP 69.005-420, fazendo divisa com o quarteirão de comércios na Zona Franca de Manaus.

**Art. 14.** A posição geográfica do PPOM está definida na Latitude Sul 03°08'03" e Longitude Oeste 60°01'46".

**Art. 15.** As poligonais da área do porto e de sua bacia de evolução são definidas pela Portaria nº 1.306, de 08 de novembro de 2021, do MINFRA, conforme Tabela 1 e Tabela 2.

Tabela 1 – Pontos de Composição da Poligonal do Porto.

Vértices	Coordenadas Geográficas (SIRGAS 2000)		Vértices	Coordenadas Geográficas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude		Latitude	Longitude
BRMAO-001	-3,139536841	-60,02428724	BRMAO-033	-3,13652096	-60,02673921
BRMAO-002	-3,139412155	-60,02435159	BRMAO-034	-3,136300188	-60,02729057
BRMAO-003	-3,139216478	-60,02445515	BRMAO-035	-3,13623728	-60,02741833
BRMAO-004	-3,139052376	-60,02451479	BRMAO-036	-3,136163851	-60,02746418
BRMAO-005	-3,138962338	-60,02454242	BRMAO-037	-3,136025422	-60,02758295
BRMAO-006	-3,13844244	-60,02461369	BRMAO-038	-3,135992249	-60,02759665
BRMAO-007	-3,138493047	-60,02496798	BRMAO-039	-3,135965106	-60,0276188
BRMAO-008	-3,138194114	-60,02501802	BRMAO-040	-3,135927909	-60,02762787
BRMAO-009	-3,138049385	-60,02503787	BRMAO-041	-3,13588468	-60,02764095
BRMAO-010	-3,138037844	-60,02502673	BRMAO-042	-3,135828574	-60,02765596
BRMAO-011	-3,137989347	-60,02467725	BRMAO-043	-3,135818678	-60,02769848
BRMAO-012	-3,137743715	-60,02484461	BRMAO-044	-3,135807214	-60,02774497
BRMAO-013	-3,137705832	-60,02489687	BRMAO-045	-3,135794031	-60,02774268
BRMAO-014	-3,137611482	-60,02502429	BRMAO-046	-3,135596588	-60,02841389
BRMAO-015	-3,137556707	-60,02510302	BRMAO-047	-3,135182677	-60,02835688
BRMAO-016	-3,137534307	-60,02513097	BRMAO-048	-3,135126436	-60,02865846
BRMAO-017	-3,137477354	-60,0252033	BRMAO-049	-3,135029185	-60,02864438
BRMAO-018	-3,137435248	-60,0252552	BRMAO-050	-3,134953025	-60,02892132
BRMAO-019	-3,137396888	-60,02529735	BRMAO-051	-3,134527817	-60,0299552
BRMAO-020	-3,137342247	-60,02534336	BRMAO-052	-3,135679733	-60,03042085
BRMAO-021	-3,137782425	-60,02567156	BRMAO-053	-3,136228313	-60,02911309
BRMAO-022	-3,137520589	-60,02599327	BRMAO-054	-3,136714834	-60,029322
BRMAO-023	-3,137471862	-60,02594949	BRMAO-055	-3,137085801	-60,02947372
BRMAO-024	-3,137419776	-60,02599661	BRMAO-056	-3,137143807	-60,02952304
BRMAO-025	-3,137028554	-60,02570425	BRMAO-057	-3,136289152	-60,03148013
BRMAO-026	-3,137002565	-60,02573741	BRMAO-058	-3,13644836	-60,03155272
BRMAO-027	-3,136943951	-60,02568049	BRMAO-059	-3,137750471	-60,02854379
BRMAO-028	-3,136720685	-60,02586453	BRMAO-060	-3,137602837	-60,02848395
BRMAO-029	-3,136407661	-60,0261483	BRMAO-061	-3,137226293	-60,02933758
BRMAO-030	-3,136061623	-60,02643037	BRMAO-062	-3,137187195	-60,02940587
BRMAO-031	-3,135962382	-60,02651159	BRMAO-063	-3,137111305	-60,02939313
BRMAO-032	-3,136487129	-60,02672623	BRMAO-064	-3,136906179	-60,02930426

Vértices	Coordenadas Geográficas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
BRMAO-065	-3,1362598	-60,02902314
BRMAO-066	-3,136501532	-60,02843164
BRMAO-067	-3,136814092	-60,02763445
BRMAO-068	-3,137096344	-60,02775213
BRMAO-069	-3,137092099	-60,02777838
BRMAO-070	-3,137166698	-60,02780553
BRMAO-071	-3,137220295	-60,02767203
BRMAO-072	-3,137149962	-60,02763692
BRMAO-073	-3,137139527	-60,02765723
BRMAO-074	-3,136784989	-60,0275132
BRMAO-075	-3,137037204	-60,02689962
BRMAO-076	-3,137430471	-60,0265341
BRMAO-077	-3,137625593	-60,02673801
BRMAO-078	-3,13781123	-60,02693535
BRMAO-079	-3,13823351	-60,02745432
BRMAO-080	-3,137764079	-60,02785668
BRMAO-081	-3,137904228	-60,02802257

Vértices	Coordenadas Geográficas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
BRMAO-082	-3,13874302	-60,02730684
BRMAO-083	-3,139631096	-60,02653083
BRMAO-084	-3,139487356	-60,0263731
BRMAO-085	-3,138428715	-60,02728527
BRMAO-086	-3,138399004	-60,02725293
BRMAO-087	-3,13832846	-60,02731362
BRMAO-088	-3,138259254	-60,02726014
BRMAO-089	-3,137615109	-60,02656273
BRMAO-090	-3,137640997	-60,02654051
BRMAO-091	-3,137537445	-60,02642693
BRMAO-092	-3,138354974	-60,025678
BRMAO-093	-3,138877482	-60,02520428
BRMAO-094	-3,13993662	-60,02449229
BRMAO-095	-3,139886147	-60,02442489
BRMAO-096	-3,139738701	-60,02440068
BRMAO-097	-3,139666319	-60,02434943
BRMAO-098	-3,139616713	-60,02432214

Tabela 2 – Pontos de Composição da Bacia de Evolução do Porto.

Vértices	Coordenadas Geográficas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
BRMAO-099	-3,134556	-60,033099
BRMAO-100	-3,141179	-60,034788
BRMAO-101	-3,144555	-60,03066
BRMAO-102	-3,139937	-60,024492
BRMAO-103	-3,138877	-60,025204
BRMAO-104	-3,138355	-60,025678
BRMAO-105	-3,137537	-60,026427
BRMAO-106	-3,137641	-60,026541
BRMAO-107	-3,137615	-60,026563
BRMAO-108	-3,138259	-60,02726
BRMAO-109	-3,138328	-60,027314
BRMAO-110	-3,138399	-60,027253
BRMAO-111	-3,138429	-60,027285
BRMAO-112	-3,139487	-60,026373
BRMAO-113	-3,139631	-60,026531

Vértices	Coordenadas Geográficas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
BRMAO-114	-3,138743	-60,027307
BRMAO-115	-3,137904	-60,028023
BRMAO-116	-3,137764	-60,027857
BRMAO-117	-3,138234	-60,027454
BRMAO-118	-3,137811	-60,026935
BRMAO-119	-3,137626	-60,026738
BRMAO-120	-3,13743	-60,026534
BRMAO-121	-3,137037	-60,0269
BRMAO-122	-3,136785	-60,027513
BRMAO-123	-3,13714	-60,027657
BRMAO-124	-3,13715	-60,027637
BRMAO-125	-3,13722	-60,027672
BRMAO-126	-3,137167	-60,027806
BRMAO-127	-3,137092	-60,027778
BRMAO-128	-3,137096	-60,027752

Vértices	Coordenadas Geográficas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
BRMAO-129	-3,136814	-60,027634
BRMAO-130	-3,136502	-60,028432
BRMAO-131	-3,13626	-60,029023
BRMAO-132	-3,136906	-60,029304
BRMAO-133	-3,137111	-60,029393
BRMAO-134	-3,137187	-60,029406
BRMAO-135	-3,137226	-60,029338
BRMAO-136	-3,137603	-60,028484

Vértices	Coordenadas Geográficas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
BRMAO-137	-3,13775	-60,028544
BRMAO-138	-3,136448	-60,031553
BRMAO-139	-3,136289	-60,03148
BRMAO-140	-3,137144	-60,029523
BRMAO-141	-3,137086	-60,029474
BRMAO-142	-3,136715	-60,029322
BRMAO-143	-3,136228	-60,029113
BRMAO-144	-3,13568	-60,030421

### Seção III

#### Regime Jurídico de Exploração do PPOM

**Art. 16.** O PPOM é administrado e explorado nos termos do Convênio de Delegação nº 01/2019, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA), e o Estado do Amazonas, em 1º de agosto de 2019.

**Art. 17.** A SNPH, autarquia estadual vinculada à Administração Indireta do Poder Executivo, é o órgão interventor responsável pela execução das atribuições constantes no convênio e das competências relativas à administração, nos termos da Lei Estadual nº 3.127, de 10 de maio de 2007.

**Art. 18.** O regime jurídico de exploração do PPOM está baseado no seguinte rol de atos e diplomas normativos:

- I - Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários;
- II - Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais sobre a exploração de portos organizados e de instalações portuárias;
- III - Convênio de Delegação nº 01, de 01 de agosto de 2019, por meio do qual a União delegou pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos a administração e exploração do PPOM ao Estado do Amazonas;
- IV - Portaria nº 1.306, de 08 de novembro de 2021, do MINFRA, que define a área do PPOM e de sua bacia de evolução;

- V - Lei Estadual nº 2.389, de 02 de maio de 1996, e Lei Estadual nº 3.127, de 10 de maio de 2007, que, respectivamente, criam e estruturam a SNPH;
- VI - Resolução nº 2.367, de 31 de janeiro de 2012, da ANTAQ, que estabelece procedimentos para a elaboração de projetos de arrendamento e para a revisão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações nos portos organizados;
- VII - Resolução nº 07, de 31 de maio de 2016, da ANTAQ, que disciplina e regulamenta exploração de áreas e instalações portuárias no âmbito de portos organizados.

#### Seção IV Organograma

**Art. 19.** A SNPH atualmente é dirigida por um Presidente, com o auxílio de um Diretor Administrativo-Financeiro, conforme estruturação constante na Figura 1.

#### SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH

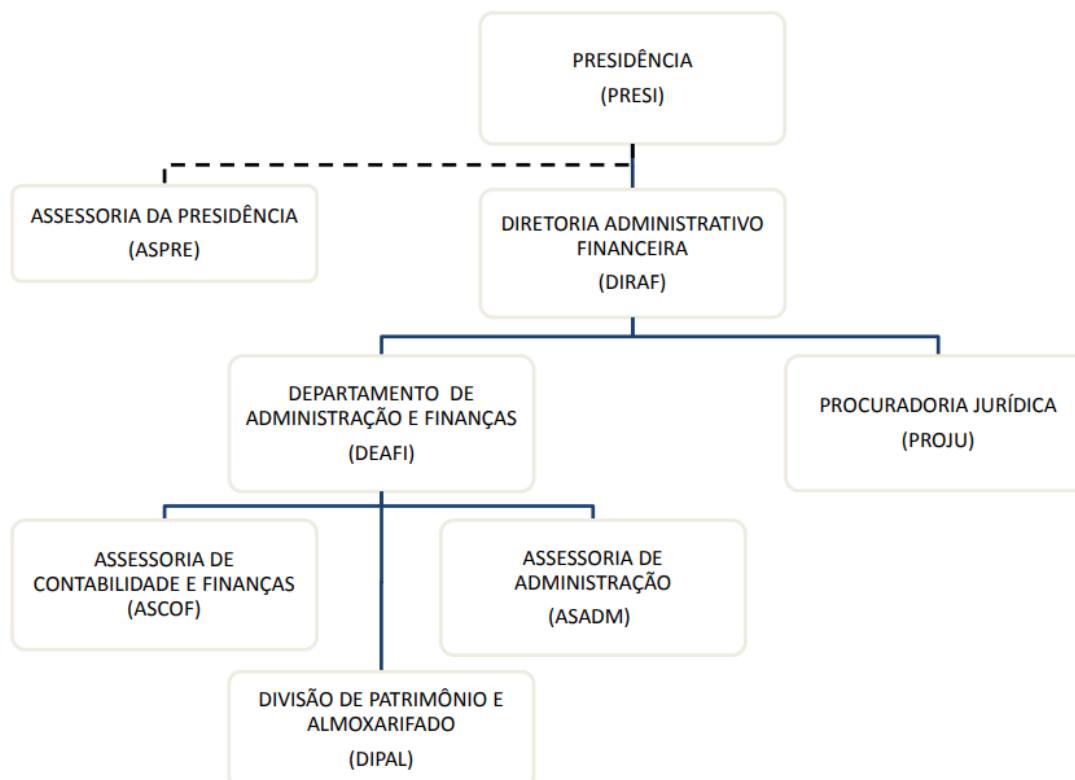


Figura 1 – Estrutura Organizacional da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SHPH.

**Art. 20.** As atribuições de cada função da SNPH são definidas no escopo da Lei Estadual nº 3.127, de 10 de maio de 2007, bem como as seguintes diretrizes:

- I - PRESIDÊNCIA (PRESI): assegurar a obtenção dos resultados definidos nos planos operacionais e administrativos, em conformidade com a missão da SNPH, seus princípios e filosofia de negócios, dentro das diretrizes estratégicas e operacionais estabelecidas, por meio da coordenação geral de todas as áreas da SNPH.
- II - ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA (ASPRE): reportando-se ao Presidente, secretariar o em suas atividades, compreendendo: redação e digitação de relatórios e documentos em geral, atendimento, triagem e encaminhamento de ligações telefônicas, e-mails e correspondência, recepção de visitantes, reprodução de cópias, arquivamento de documentos, assistência em reuniões, programação e reserva de viagens, preparação e emissão de mapas e quadros demonstrativos diversos.
- III - DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO (DIRAF): assegurar a obtenção dos resultados definidos nos planos operacionais e administrativos, em conformidade com a missão da empresa, seus princípios e filosofia de negócios, dentro das diretrizes estratégicas e operacionais estabelecidas, por meio da coordenação geral de todas as áreas da SNPH.
- IV - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (DEAFI): reportando-se à Diretoria, distribui, orienta e supervisiona as atividades administrativas e financeiras da empresa abrangendo o controle das contas a pagar e a receber, administração do pessoal, contabilização terceirizada e compras, responsabilizando-se pela elaboração e acompanhamento do orçamento periódico bem como pela apuração e análise de indicadores para subsidiar o planejamento estratégico da empresa em conjunto com a Diretoria.
- V - ASSESSORIA DE CONTABILIDADE (ASCOF): reportando-se ao Diretor Administrativo-Financeiro, planeja, coordena e supervisiona as atividades da contabilidade geral da SNPH e escrituração fiscal visando assegurar que todos os lançamentos e registros sejam feitos de acordo com os princípios e normas contábeis e legislação pertinente, dentro dos prazos e procedimentos estabelecidos pela SNPH, preparando e formatando os fechamentos, quadros demonstrativos e relatórios periódicos para contabilização dos resultados e posição econômica financeira da SNPH para atender à legislação pertinente e apreciação dos superiores.

VI - PROCURADORIA JURÍDICA (PROJUR): reportando-se ao Diretor Geral, orienta, coordena e supervisiona os serviços jurídicos da SNPH visando sua segurança legal, defendendo seus interesses na prevenção e contenciosos legais, recursos, negociações, acordos, contratos e atividades afins, atuando no acompanhamento e análise das demandas judiciais e administrativas da SNPH.

#### Seção V

#### Corpo Diretivo

**Art. 21.** Nos termos da Lei Estadual nº 3.127, de 10 de maio de 2007, o corpo diretivo da SNPH, é composto por:

- I - Diretor Presidente – Cargo atualmente ocupado por Jorge de Almeida Barroso;
- II - Diretor Administrativo-Financeiro – Cargo atualmente ocupado por Raphael dos Santos Marinho;

### **CAPÍTULO IV**

#### **DEFINIÇÕES**

#### Seção I

#### Definições

**Art. 22.** Para os fins deste Regulamento e nos ditames da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013 e do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, consideram-se:

- I - Administração do Porto: a Autoridade Portuária exercida diretamente pela união, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.
- II - área do porto: área delimitada por ato do poder executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;
- III - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado;
- IV - arrendatária: pessoa jurídica que detém a titularidade do contrato de arrendamento;
- V - autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão;

- 
- VI - concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado;
- VII - delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para municípios ou estados, ou a consórcio público, nos termos da lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;
- VIII - empresa de navegação: pessoa jurídica cujo objeto social inclui a prestação de serviço de transporte aquaviário de mercadorias e/ou pessoas, autorizada a operar pelo órgão competente;
- IX - exploração comercial: é o emprego e uso de meios inerentes à atividade portuária, visando à maximização das receitas financeiras provenientes dos serviços prestados;
- X - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;
- XI - operação portuária: movimentação e armazenagem de mercadorias e/ou embarque e desembarque de passageiros, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;
- XII - operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado;
- XIII - plano de desenvolvimento e zoneamento portuário (PDZ): instrumento de planejamento da Autoridade Portuária, que contempla as estratégias e ações para a expansão e o desenvolvimento integrado, ordenado e sustentável das áreas e instalações do porto organizado;
- XIV - porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de Autoridade Portuária;
- XV - terminal de uso privado: instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado;
- XVI - usuários: importadores, exportadores, consignatários, empresas de navegação e outros demandantes de serviços prestados no porto organizado;
- XVII - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da

movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação;

**Art. 23.** No decorrer deste Regulamento são empregues as seguintes siglas:

- I - ANTAQ: Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
- II - ANTT: Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- III - ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- IV - APR: Análise Preliminar de Riscos;
- V - APR: Autoridade Portuária da Análise Preliminar de Risco;
- VI - ASCOF: Assessoria de Contabilidade;
- VII - ASPRE: Assessoria da Presidência;
- VIII - CAP: Conselho de Autoridade Portuária;
- IX - CESPOTOS: Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis;
- X - CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- XI - CONAPORTOS: Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;
- XII - CONPORTOS: Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis;
- XIII - Contran: Conselho Nacional de Trânsito;
- XIV - CTB: Código de Trânsito Brasileiro;
- XV - CFTV: Circuito Fechado de TV;
- XVI - DEAFI: Departamento de Administração e Finanças;
- XVII - DIRAF: Diretoria Administrativo-Financeiro;
- XVIII - DPF: Departamento de Polícia Federal;
- XIX - DWT: *Deadweight*;
- XX - EPI: Equipamento de Proteção Individual;
- XXI - GEPOM: Grupo Especial de Polícia Marítima;
- XXII - IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- XXIII - IMCO: *Intergovernmental Maritime Consultative Organization*;
- XXIV - IMDG: *International Maritime Dangerous Goods*;
- XXV - ISPS Code: *International Ship and Port Facility Security Code*;

- XXVI - LTDA: Limitada;
- XXVII - MAPA: Ministério da Agricultura e Pecuária;
- XXVIII - MB: Marinha do Brasil;
- XXIX - MINFRA: Ministério da Infraestrutura;
- XXX - MPA: Ministério de Portos e Aeroportos;
- XXXI - MTE: Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXXII - NACCP: Norma de Acesso, Controle e Circulação de Pessoas;
- XXXIII - NORMAM: Normas de Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem;
- XXXIV - OGMO: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário;
- XXXV - OMI/IMO: Organização Marítima Internacional;
- XXXVI - ONU: Organização das Nações Unidas;
- XXXVII - PAM: Plano de Ajuda Mútua;
- XXXVIII - PDZ: Plano de Desenvolvimento e Zoneamento;
- XXXIX - PEA Programa de Educação Ambiental;
- XL - PEI: Plano de Emergência Individual;
- XLI - PGRS: Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- XLII - PPOM: Porto Público Organizado de Manaus;
- XLIII - PPRA: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- XLIV - PRESI: Presidência;
- XLV - PROJUR: Procuradoria Jurídica;
- XLVI - PSP: Porto Sem Papel;
- XLVII - PSPP: Plano de Segurança Pública Portuária;
- XLVIII - PT: Permissão para o Trabalho;
- XLIX - REP: Regulamento de Exploração do Porto;
- L - RNTRC: Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga;
- LI - S/S: Sociedade Simples;
- LII - SEI/MJSP: Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- LIII - SEP/PR: Secretaria de Portos da Presidência da República;
- LIV - SGA: Setor de Gestão Ambiental e de Segurança e Saúde no Trabalho;
- LV - SGI: Sistema de Gestão Integrada de Meio Ambiente, Saúde e Segurança;
- LVI - SIC: Serviço de Informação ao Cidadão;
- LVII - SIT: Secretaria de Inspeção do Trabalho;

- LVIII - SNPH: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias;
- LIX - SNPTA: Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários;
- LX - TPA: Trabalhador Portuário Avulso;
- LXI - TPB: Toneladas de Porte Bruto;
- LXII - TR: Termo para Ressalva;
- LXIII - UNILIVRE: Universidade Livre do Meio Ambiente; e
- LXIV - ZP: Zona de Praticagem.

## Seção II

### Glossário

**Art. 24.** Para fins previstos neste Regulamento, entende-se por:

- I - amarração: é o auxílio prestado por pessoal especializado, com apoio ou não de embarcação apropriada, para movimentação dos cabos de amarração, durante as manobras de atracação, desatracação e deslocamento ao longo do cais;
- II - armazenagem: a guarda e a conservação de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário e depositadas em armazéns nas instalações portuárias, conforme natureza e espécie;
- III - atracação: ato ou efeito de atracar, de encostar e prender uma embarcação ao cais ou a outra embarcação em um porto ou terminal privativo, a fim de realizar a operação de carregamento e descarregamento de mercadoria.
- IV - bacia de evolução: área fronteira às instalações de acostagem, reservada para as evoluções necessárias às operações de atracação e desatracação dos navios no porto.
- V - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.
- VI - cais de atracação: parte da estrutura do terminal portuário de uso privativo de turismo, para movimentação de passageiros, onde atracam as embarcações e são efetuados embarques e desembarques, constituído por um ou mais berços de atracação;

- VII - cais fixo: é uma estrutura fixa destinada ao embarque e desembarque de pessoas em transportes náuticos.
- VIII - cais flutuante: é uma estrutura flutuante construída para atracadouro e ancoradouro de barcos e veículos náuticos, bem como o embarque e desembarque de pessoas.
- IX - calado: expressão do transporte marítimo, que significa profundidade em que cada navio está submerso na água. tecnicamente é a distância da lâmina d'água até a quilha do navio.
- X - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;
- XI - conferência: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;
- XII - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;
- XIII - contrabordo: operação que consiste em uma embarcação atracar no costado de outra;
- XIV - dragagem: obra ou serviço de engenharia destinado ao aprofundamento, alargamento ou expansão de áreas portuárias, bem como serviços de natureza contínua com o objetivo de manter, pelo prazo fixado no edital, as condições de profundidade estabelecidas no projeto implantado;
- XV - empilhadeira: ferramenta serve para carregar, movimentar e empilhar materiais.
- XVI - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

- XVII - movimentação de passageiros: a atividade do operador portuário, orientada pelo comandante do navio ou seu preposto, de coordenação das movimentações de passageiros entre o navio e a estação de passageiros do porto organizado e vice-versa;
- XVIII - passagem: acesso em área do porto organizado, arrendada ou sob gestão da Administração do Porto, pactuado mediante instrumento contratual oneroso junto ao interessado em desenvolver atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;
- XIX - peação: fixação da carga nos porões ou conveses da embarcação, visando evitar sua avaria pelo balanço das águas do mar;
- XX - perfil de carga: modalidade de carga a ser movimentada na instalação portuária, classificada em granel sólido, granel líquido e gasoso, carga geral e carga containerizada;
- XXI - posto de controle: local onde é realizado o controle de acesso dos automóveis que desejam adentrar ao porto;
- XXII - praticagem: atividade de conduzir navios em segurança na entrada e saída dos portos, tanto na sua navegação no canal de acesso quanto na atracação e desatracação.
- XXIII - preço: valor livremente negociado entre as partes, devido pelos usuários à arrendatária ou aos operadores portuários como contrapartida aos serviços prestados;
- XXIV - rebocador: pequeno vapor utilizado para rebocar os navios ou manobrá-los com segurança em áreas dos portos.
- XXV - remoção: deslocamento de contêiner ou carga geral a bordo, objetivando a reorganização da disposição das cargas em uma embarcação;
- XXVI - revitalização: processo de reconversão de espaços urbanos abandonados, subutilizados ou degradados mediante a recuperação de antigos (ou a criação de novos) usos e atributos urbanísticos ou naturais.
- XXVII - tarifa portuária: valor devido à Administração do Porto organizado relativo à utilização das instalações portuárias ou da infraestrutura portuária, ou à contratação de serviços de sua competência na área do porto organizado;
- XXVIII - tipo de carga: especificidade do perfil de carga a ser movimentada;

- XXIX - trânsito de veículos de carga: a atividade de trânsito de veículos de carga no sistema viário de uso público na área do porto organizado, compreendendo:
- a) o deslocamento entre os cais e os recintos de armazenagem nos desembarques de navios e, no sentido contrário, nos embarques; e
  - b) o deslocamento entre as portarias do porto e os recintos de armazenagem, na recepção de mercadorias para embarques em navios e, no sentido contrário, na expedição após os desembarques para os respectivos consignatários.
- XXX - transporte interno: a atividade de capatazia no transporte para movimentação ou armazenagem de cargas realizada no interior dos recintos de instalação portuária, alfandegada ou não, localizada na área do porto organizado;
- XXXI - trapiche: plataforma utilizada para contemplação;
- XXXII - transbordo: embarque e/ou desembarque de carga com trânsito temporário em determinada instalação portuária;

## CAPÍTULO V COMPETÊNCIAS

### Seção I

#### Autoridades Anuentes e Principais Intervenientes na Atividade Portuária

**Art. 25.** Compõem-se no rol de autoridades intervenientes na atividade portuária as seguintes instituições:

- I - Autoridade Aduaneira – Receita Federal;
- II - Autoridade de Polícia Marítima – Polícia Federal;
- III - Autoridade do Meio Ambiente Federal – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- IV - Autoridade do Meio Ambiente Estadual – Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM);
- V - Autoridade Marítima – Diretoria de Portos e Costas (DPC), da Marinha do Brasil (MB);
- VI - Autoridade Portuária – Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias (SNPH);
- VII - Autoridade Reguladora – Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ);

- VIII - Autoridade Sanitária e de Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por meio do setor de Gerência-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras;
- IX - Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CESPORTOS);
- X - Comissão Nacional das Autoridades nos Portos (CONAPORTOS);
- XI - Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CONPORTOS);
- XII - Conselho de Autoridade Portuária (CAP);
- XIII - Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);
- XIV - Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);
- XV - Órgão Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário (OGMO); e
- XVI - Poder Concedente – Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA), do Ministério de Portos e Aeroportos (MPA).

## Seção II

### Competências

**Art. 26.** Competem à Receita Federal, na qualidade de Autoridade Aduaneira, em conformidade com a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, as seguintes atribuições:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;
- II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;
- III - exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;
- IV - arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;
- V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;
- VI - proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;
- VII - autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;

- VIII - administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;
- IX - assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro; e
- X - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

**Art. 27.** Competem à Polícia Federal, na qualidade de autoridade de polícia marítima e criminal, em conformidade com o art. 144, §1º, III, da Constituição Federal e Instrução Normativa nº 02, de 05 de agosto de 1999, do Departamento da Polícia Federal (DPF), as seguintes atribuições:

- I - prevenir e reprimir os crimes praticados a bordo, contra ou em relação a embarcações atracadas no porto ou fundeadas nas adjacências ou no mar territorial brasileiro;
- II - prevenir e reprimir os crimes de competência do DPF praticados na área portuária, adjacências e no mar territorial brasileiro, incluindo o tráfico de armas de fogo, de pessoas, armas químicas, nucleares, biológicas e congêneres, o terrorismo, por via aquática e outros crimes praticados no âmbito marítimo que tenham repercussão interestadual ou internacional e que exijam repressão uniforme;
- III - executar a fiscalização de migração de passageiros e tripulantes, quando da realização da visita oficial a bordo das embarcações de transporte marítimo internacional, sem prejuízo de outras providências de controle interno em relação ao cumprimento do Estatuto do Estrangeiro, nos navios afretados ou não, que estejam operando em cabotagem, em apoio marítimo ou em apoio portuário, observando-se o recolhimento das taxas devidas;
- IV - expedir o passe de entrada e o passe de saída para a embarcação devidamente fiscalizada em cada porto;
- V - manter uma central de comunicação com rádio, telefone, fax e e-mail, operando 24 (vinte e quatro) horas, para receber denúncias da prática de ilícitos de competência do DPF nos portos e mar territorial e, conforme o caso, adotar as medidas pertinentes;  
e
- VI - policiar a área portuária, mediante o patrulhamento sistemático marítimo e terrestre.

**Art. 28.** Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), na qualidade de Autoridade do Meio Ambiente no âmbito federal, e

em conformidade com a Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022 do IBAMA, a atribuição de fiscalizar e controlar a exportação e importação de espécies, produtos e subprodutos da biodiversidade.

**Art. 29.** Compete ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), na qualidade de Autoridade do Meio Ambiente no âmbito estadual, e em conformidade com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 30.** Competem à Marinha do Brasil (MB), na qualidade de autoridade marítima e em conformidade com a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;
- II - delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;
- III - delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;
- IV - estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade;
- V - estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto; e
- VI - sob coordenação da autoridade aduaneira, delimitar a área de alfandegamento; e organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

**Art. 31.** Competem à SNPH, na qualidade de Autoridade Portuária e em conformidade com a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e a Lei Estadual nº 3.127, de 10 de maio de 2007, as seguintes atribuições:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;
- II - assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;

- 
- III - pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;
  - IV - arrecadar ou indicar responsável pela arrecadação dos valores das tarifas relativas às suas atividades;
  - V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;
  - VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
  - VII - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao PPOM;
  - VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do PPOM;
  - IX - autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do PPOM;
  - X - suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do PPOM, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
  - XI - reportar infrações e representar perante a ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;
  - XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no PPOM;
  - XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária;
  - XIV - estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da SEP/PR e as jornadas de trabalho no cais de uso público;
  - XV - organizar a Guarda Portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente;
  - XVI - estabelecer o Regulamento de Exploração do Porto (REP), observadas as diretrizes do poder concedente;
  - XVII - decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no PPOM, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;
  - XVIII - executar as atribuições constantes no Convênio de Delegação nº 01/2019, celebrado entre a União Federal e o Estado do Amazonas;

- XIX - executar as competências relativas à Administração dos Portos previstas nos artigos 17 e 18, da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013;
- XX - implantar e promover a manutenção e a fiscalização da infraestrutura estadual para o transporte aquaviário interior do Estado do Amazonas, abrangendo a navegação, os portos e as hidrovias;
- XXI - executar a política estadual de infraestrutura para o transporte aquaviário interior do Estado, no tocante à navegação, aos portos e às hidrovias;
- XXII - propor a desapropriação dos bens necessários à consecução de suas finalidades;
- XXIII - estabelecer, em cooperação com as autoridades navais, os gabaritos exigidos nas obras que interfiram nas vias navegáveis interiores;
- XXIV - oferecer subsídios para o PDZ Portuário dos Governos da União e do Estado;
- XXV - autorizar o tráfego pelo canal de acesso ao PPOM, na ordem cronológica de chegada das embarcações;
- XXVI - fiscalizar a observância dos direitos relativos aos trabalhadores portuários que prestam serviço no PPOM; e
- XXVII - executar outras ações e atividades pertinentes aos seus objetivos ou que lhe sejam delegadas pela União ou por suas entidades, relativamente à administração portuária.

**Art. 32.** Competem à ANTAQ, na qualidade de autoridade reguladora e em conformidade com a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, as seguintes atribuições:

- I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;
- II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;
- III - propor ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPA) o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;
- IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia

- no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;
- V - celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos arts. 13 e 14, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;
  - VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infraestrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, resguardando os direitos das partes;
  - VII - promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;
  - VIII - promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;
  - IX - supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;
  - X - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013;
  - XI - elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013;
  - XII - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão do PPOM ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013;

- XIII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes ou ao Secretário Especial de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública;
- XIV - estabelecer padrões e normas técnicas relativas às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;
- XV - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre;
- XVI - fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º, da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013;
- XVII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas;
- XVIII - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996;
- XIX - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;
- XX - fiscalizar a execução dos contratos de concessão de Porto Organizado e de arrendamento de instalação portuária, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013;
- XXI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para a exploração de serviços de operação de eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis situados em corpos de água de domínio da União;
- XXII - regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica;
- XXIII - fomentar a competição e tomar as medidas necessárias para evitar práticas anticoncorrenciais, especialmente no tocante à má-fé na oferta de embarcações que não atendam adequadamente às necessidades dos afretadores na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 9º, da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- XXIV - analisar a transferência de titularidade de contratos de concessão, de arrendamento ou de autorização;

- XXV - analisar as propostas de realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento;
- XXVI - arbitrar, na esfera administrativa, os conflitos de interesses e as controvérsias sobre os contratos não solucionados entre a Administração do Porto e a arrendatária;
- XXVII - arbitrar, em grau de recurso, os conflitos entre agentes que atuem no PPOM, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;
- XXVIII - apurar, de ofício ou mediante provocação, práticas abusivas ou tratamentos discriminatórios, ressalvadas as competências previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;
- XXIX - elaborar o relatório de prorrogação de contrato de arrendamento, de que trata o § 5º do art. 57, da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, e encaminhá-lo ao poder concedente;
- XXX - analisar e aprovar a transferência de controle societário de contratos de concessão, de arrendamento e de autorização;
- XXXI - arbitrar, na esfera administrativa, os conflitos de interesse e as controvérsias não solucionados entre a Administração do Porto e o autorizatário.

**Art. 33.** Compete à ANVISA, na qualidade de autoridade sanitária e de saúde e em conformidade com o seu Regimento Interno (Resolução da Diretoria Colegiada nº 585/2021), promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário na produção, na comercialização e no uso de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive nos ambientes, nos processos, nos insumos e nas tecnologias a eles relacionados, e no controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

**Art. 34.** Competem à CESPORTOS, em conformidade com o Decreto nº 9.861, de 25 de junho de 2021, as seguintes atribuições:

- I - implantar sistema de prevenção e repressão a atos ilícitos nos portos, terminais e vias navegáveis mantido pela CONPORTOS;
- II - dispor, em âmbito estadual, sobre procedimentos de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis, observado o disposto no inciso I do caput do art. 3º, do Decreto nº 9.861, de 25 de junho de 2021;
- III - zelar pelo cumprimento da legislação nacional, dos tratados, das convenções, dos códigos internacionais e das respectivas emendas das quais o País seja signatário que disponham sobre segurança e proteção nos portos, terminais e vias navegáveis;

- IV - inspecionar a implantação e avaliar a eficiência dos planos de segurança portuária;
- V - participar das auditorias determinadas pela CONPORTOS;
- VI - avaliar anualmente, no mês de novembro, a segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis de sua circunscrição para identificar eventuais necessidades e submeter o relatório à CONPORTOS e aos órgãos competentes;
- VII - realizar anualmente o planejamento de suas atividades para o exercício seguinte e encaminhá-lo à CONPORTOS;
- VIII - articular, com os órgãos representados, a inclusão dos recursos eventualmente necessários para o desenvolvimento de suas ações nos respectivos orçamentos;
- IX - manter atualizados seus regimentos internos;
- X - encaminhar à CONPORTOS sugestões de consolidação e de aperfeiçoamento de leis e de regulamentos;
- XI - comunicar à CONPORTOS os incidentes de proteção ocorridos em sua circunscrição;
- XII - fiscalizar os trabalhos desenvolvidos pelas Organizações de Segurança;
- XIII - fiscalizar a atuação dos supervisores de segurança portuária;
- XIV - participar e apoiar as ações de capacitação propostas pela CONPORTOS;
- XV - desenvolver ações de capacitação no âmbito de sua atuação;
- XVI - utilizar o Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SEI/MJSP) e as demais plataformas disponibilizadas pela CONPORTOS para sistematização dos dados de interesse da segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;
- XVII - manter arquivados os documentos relacionados ao exercício de suas competências anteriores à implantação do SEI/MJSP no âmbito da CONPORTOS e das CESPOTOS;
- XVIII - informar às autoridades competentes e à CONPORTOS a constatação de não conformidades que possam implicar penalidades;
- XIX - elaborar parecer conclusivo sobre os processos encaminhados para deliberação da CONPORTOS e sobre os estudos de avaliação de risco e planos de segurança portuária, cuja implementação será fiscalizada *in loco*; e
- XX - acompanhar as ocorrências de ilícitos penais nos portos, terminais e vias navegáveis de sua área de atuação.

**Art. 35.** Competem à CONAPORTOS, em conformidade com o Decreto nº 10.703, de 18 de maio de 2021, as seguintes atribuições:

- I - promover a integração das atividades dos órgãos e das entidades públicas nos portos organizados e nas instalações portuárias;
- II - promover alterações, aperfeiçoamentos ou revisões de atos normativos, procedimentos e rotinas de trabalho com vistas à otimização do fluxo de embarcações, bens, produtos e pessoas e da ocupação dos espaços físicos nos portos organizados e ao aumento da qualidade, da segurança e da celeridade dos processos operacionais;
- III - estabelecer e monitorar parâmetros de desempenho para os órgãos e as entidades públicas nos portos organizados e nas instalações portuárias e propor a sua revisão;
- IV - estabelecer mecanismos que assegurem a eficiência na liberação de bens e produtos para operadores que atendam aos requisitos estabelecidos pelos órgãos e pelas entidades públicas nos portos organizados e nas instalações portuárias;
- V - propor e acompanhar a execução pelos órgãos e pelas entidades competentes de medidas de implementação de padrões e práticas internacionais relativas ao transporte portuário;
- VI - propor e promover, no âmbito dos portos organizados e das instalações portuárias, medidas com o objetivo de aperfeiçoar o fluxo de informações e os processos operacionais; possibilitar o compartilhamento dos bancos de dados e a integração dos sistemas informatizados dos órgãos e das entidades públicas; padronizar as ações dos órgãos e das entidades públicas; viabilizar os recursos materiais e financeiros para a atuação eficiente dos órgãos e das entidades públicas; aperfeiçoar os critérios para a execução das atividades de fiscalização, com base em análise de risco; e normatizar os procedimentos para atender aos requisitos de segurança, de qualidade e de celeridade;
- VII - instituir as comissões locais das autoridades nos portos e os comitês técnicos; e
- VIII - avaliar e deliberar sobre as propostas encaminhadas pelas comissões locais das autoridades nos portos e pelos comitês técnicos.

**Art. 36.** Competem à CONPORTOS, em conformidade com o Decreto nº 9.861, de 24 de junho de 2019, as seguintes atribuições:

- I - dispor, em âmbito nacional, sobre procedimentos de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;

- II - zelar pelo cumprimento da legislação nacional, dos tratados, das convenções, dos códigos internacionais e das respectivas emendas das quais o País seja signatário que disponham sobre segurança e proteção nos portos, terminais e vias navegáveis;
- III - avaliar periodicamente a segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis e encaminhar aos órgãos competentes eventuais necessidades identificadas;
- IV - elaborar projetos de segurança pública específicos para os portos, terminais e vias navegáveis e buscar, por meio da Organização Marítima Internacional (OMI), assistência técnica e financeira de países doadores e instituições financeiras internacionais;
- V - apresentar às autoridades competentes sugestões de consolidação e de aperfeiçoamento de leis e de regulamentos;
- VI - avaliar programas de aperfeiçoamento das atividades de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;
- VII - acompanhar as ocorrências de ilícitos penais nos portos, terminais e vias navegáveis;
- VIII - elaborar e alterar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- IX - orientar as CESPOTOS, no que for cabível;
- X - informar à ANTAQ a constatação de não conformidades que possam implicar penalidades, tais como a ocorrência de operação portuária fora da área outorgada ou o início da operação de novas instalações portuárias sem que os estudos de avaliação de riscos e os planos de segurança portuária tenham sido previamente aprovados pela CONPORTOS; e
- XI - informar a cassação das declarações de cumprimento de instalações portuárias à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para fins de avaliação dos requisitos e das condições de alfandegamento.

**Art. 37.** Competem ao CAP, em conformidade com o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, as seguintes atribuições:

- I - sugerir alterações do REP;
- II - sugerir alterações no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;
- III - sugerir ações para promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;
- IV - sugerir medidas para fomentar a ação industrial e comercial do porto;

- V - sugerir ações com objetivo de desenvolver mecanismos para atração de cargas;
- VI - sugerir medidas que visem estimular a competitividade;
- VII - sugerir outras medidas e ações de interesse do porto; e
- VIII - aprovar o seu regimento interno.

**Art. 38.** Compete ao MAPA, na qualidade de Auditor Fiscal Federal da Agropecuária, a atribuição de fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados.

**Art. 39.** Compete ao MTE, por intermédio da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Departamento de Fiscalização do Trabalho, as seguintes atribuições, respectivamente:

- I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, com prioridade para o estabelecimento de política de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão e infantil e a todas as formas de trabalho degradante e de discriminação no emprego e na ocupação;
- II - subsidiar a formulação e a proposição das diretrizes da inspeção do trabalho, em especial das políticas de combate ao trabalho infantil e a toda forma de trabalho degradante, e do trabalho portuário.

**Art. 40.** Compete ao OGMO, em conformidade com a Lei nº 12.815, de 5 junho de 2013, as seguintes atribuições:

- I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades: repreensão verbal ou por escrito; suspensão do registro pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; ou cancelamento do registro;
- II - promover a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários; o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador;

- III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;
- IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;
- V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;
- VI - submeter à Administração do Porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto.
- VII - organizar e manter cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no §1º do art. 40, da Lei nº 12.815, de 5 junho de 2013;
- VIII - organizar e manter o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. O PPOM hodiernamente não dispõe do respectivo órgão, uma vez que o Porto não disponibiliza serviços prestados por trabalhadores avulsos voltados para capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, sendo que tais serviços, se existentes, são desempenhados por efetivo contratado diretamente pelos operadores portuários.

**Art. 41.** Competem ao MPA, por intermédio da SNPTA, na qualidade de Poder Concedente e em conformidade com a Lei nº 12.815, de 5 junho de 2013, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, as seguintes atribuições:

- I - elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;
- II - definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata esta Lei, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;
- III - celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a ANTAQ fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- IV - estabelecer as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários;
- V - elaborar o plano geral de outorgas do setor portuário;
- VI - disciplinar conteúdo, forma e periodicidade de atualização dos planos de desenvolvimento e zoneamento dos portos;
- VII - definir diretrizes para a elaboração dos regulamentos de exploração dos portos;

- VIII - aprovar a transferência de titularidade de contratos de concessão, de arrendamento ou de autorização previamente analisados pela ANTAQ;
- IX - aprovar a realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento, na forma do art. 42, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013;
- X - conduzir e aprovar, sempre que necessários, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto da concessão ou do arrendamento; e
- XI - aprovar e encaminhar ao Congresso Nacional o relatório de que trata o § 5º do art. 57, da Lei nº 12.815, de 5 junho de 2013.

## CAPÍTULO VI

### CÓDIGO DE CONDUTA

#### Seção I

#### Introdução

**Art. 42.** O Código de Conduta do PPOM visa definir objetivos e princípios éticos para nortear as condutas dos atores envolvidos nas dinâmicas administrativas e operacionais do Porto.

#### Seção II

#### Código de Conduta

**Art. 43.** Constituem objetivos do Código de Conduta do PPOM:

- I - a relação da Autoridade Portuária com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, com seus empregados, usuários, parceiros, concorrentes, com a sociedade e o meio ambiente será pautada pela honestidade, dignidade, respeito, lealdade, decoro, zelo, legalidade, transparência, impessoalidade, eficácia e consciência dos princípios morais e éticos;
- II - as informações veiculadas e prestadas interna e externamente ao PPOM devem ser verdadeiras, visando sempre o respeito, a boa-fé e a transparência com os empregados e a sociedade;

- III - a operação do PPOM deve ser pautada na defesa do bem comum, de modo a priorizar o interesse público sobre o particular, buscando otimizar o uso dos recursos públicos e combater qualquer forma de desperdício;
- IV - as atividades desenvolvidas no PPOM devem ser assentadas no respeito ao ser humano, nas diferenças individuais e na liberdade de expressão, coibindo atitudes de caráter discriminatório de qualquer natureza;
- V - a Autoridade Portuária atuará buscando atingir níveis crescentes de competitividade, observando a busca do bem comum na valorização dos seus empregados enquanto seres humanos, no respeito ao meio ambiente, na observância às normas de segurança e na contribuição e apoio à logística do comércio marítimo e desenvolvimento sustentável da região;

## CAPÍTULO VII

### EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO PORTO

#### Seção I

#### Introdução

**Art. 44.** Constituem princípios da exploração comercial do PPOM:

- I - respeito às normas estabelecidas neste regulamento e ao conjunto de legislações portuárias vigentes;
- II - atendimento às políticas e diretrizes nacionais para o setor portuário, em consonância com as demais políticas e diretrizes nacionais de desenvolvimento social, econômico e ambiental;
- III - compatibilização com as políticas de ocupação territorial, uso do solo e desenvolvimento urbano dos municípios, do estado e da região;
- IV - adequação às necessidades de movimentação e armazenagem de mercadorias e de movimentação de passageiros, à luz das potencialidades regionais;
- V - estímulo ao desenvolvimento econômico e social da região e do Estado do Amazonas;
- VI - expansão, modernização e otimização da infraestrutura e da superestrutura que integra o PPOM;
- VII - garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e dos preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

- VIII - garantia da segurança na entrada e saída das embarcações do PPOM;
- IX - incentivo à modernização e ao aprimoramento da gestão da Administração do Porto, à valorização e à qualificação da mão-de-obra portuária e à eficiência das atividades prestadas;
- X - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso ao porto organizado, às instalações e atividades portuárias;
- XI - utilização de procedimentos que evitem qualquer forma de atraso operacional, perda, dano ou extravio das mercadorias;
- XII - prestação de serviços ou disponibilização de bens de forma ética, isonômica e não discriminatória, de acordo com as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes;
- XIII - recrutamento de equipe capacitada para atendimento às demandas e às reclamações dos usuários;
- XIV - o planejamento operacional deve ser construído com caráter plurianual, contemplando ações prospectadas para horizontes de médio e longo prazos.

## Seção II

### Mecanismos de Proteção ao Usuário

**Art. 45.** O PPOM disponibiliza em seu *website* instrumentos para proteção ao usuário por meio do “Fale Conosco”, do “Serviço de Informação ao Cidadão” (SIC) e do “Fala.BR”, todos disponíveis para acesso no link <<http://transparencia.snph.am.gov.br/>>.

## Seção III

### Mecanismos de Fomento e de Incentivo a Investimentos

**Art. 46.** A Administração do Porto definirá, por meio de instrumentos específicos e quando julgar oportuno, mecanismos de fomento e incentivo a investimentos adequados a cada demanda identificada, devendo contemplar os seguintes aspectos:

- I - objetivo do investimento prospectado;
- II - descrição detalhada do mecanismo de fomento;
- III - prazo de vigência do instrumento.

Parágrafo único. É vedado que o conteúdo dos instrumentos instituidores de mecanismos de fomento preveja o estabelecimento de condições de adesão que deliberadamente favoreçam alguns potenciais financiadores em detrimentos de outros.

#### Seção IV

##### Horário de Funcionamento

**Art. 47.** O horário de funcionamento dos serviços de movimentação de cargas e passageiros no PPOM é de 24 (vinte e quatro) horas, com operação em todos os dias do ano, inclusive aos domingos e feriados.

**Art. 48.** A Administração do Porto funciona durante os 5 (cinco) dias úteis da semana, das 07:00 às 17:00 horas.

#### Seção V

##### Jornadas de Trabalho

**Art. 49.** Os trabalhadores alocados nos serviços portuários e na área de vigilância trabalham em turnos, com jornadas de 12 (doze) horas trabalhadas seguidas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, conforme artigo 59-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943.

**Art. 50.** Os trabalhadores alocados na área administrativa do Porto trabalham em jornadas de 8 (oito) horas diárias, com 2 (duas) horas de descanso intrajornada, durante 5 (cinco) dias da semana, totalizando uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

#### Seção VI

##### Feridos Legais

**Art. 51.** Salvo a área operacional do PPOM, os demais departamentos portuários têm suas atividades suspensas nos seguintes feriados:

I - Estaduais/Municipais:

- a) Terça-feira de Carnaval (Lei Municipal nº 448, de 11 de novembro de 1998);

- b) Quarta-feira de Cinzas - até as 12:00 horas (Lei Municipal nº 448, de 11 de novembro de 1998);
- c) 05/09 – Elevação do Amazonas à categoria de Província (Portaria SJAM-DIREF nº 03/2022);
- d) 24/10 – Elevação de Manaus à categoria de Cidade (Portaria SJAM-DIREF nº 03/2022); e
- e) 08/12 – Dia de Nossa Senhora da Conceição - Padroeira da Cidade de Manaus (Lei Municipal nº 496, de 5 de outubro de 1999).

II - Federais:

- a) 01/01 – Ano Novo (Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002);
- b) 07/04 – Sexta-feira Santa (Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995);
- c) 21/04 – Dia de Tiradentes (Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002);
- d) 01/05 – Dia do Trabalho (Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002);
- e) 07/09 – Independência do Brasil (Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002);
- f) 12/10 – Nossa Senhora Aparecida (Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980);
- g) 02/11 – Dia de Finados (Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002);
- h) 15/11 – Proclamação da República (Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002);
- i) 20/11 – Dia Nacional da Consciência Negra (Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011); e
- j) 25/12 – Natal (Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002).

## Seção VII

### Prestadores de Serviços

**Art. 52.** Dentro do perímetro do PPOM estão cadastradas as seguintes empresas prestadoras de serviços não portuários:

- I - Operação de Rebocadores: Ocidental (Ocidental Transportes e Navegação Ltda).
  - a) CNPJ: 84.656.164/0001-61;
  - b) Contato telefônico: (92) 3234-9959; e
  - c) Endereço comercial: Rua 24 de Maio, nº 220, Sala 502 - Edifício Rio Negro Center, Centro – CEP 69010-080 – Manaus/AM.

- II - Fornecimento de Gêneros Alimentícios: Benassi (Irmãos Benassi Produtora e Distribuidora de Frutas LTDA).
- a) CNPJ: 29.020.880/0001-40;
  - b) Contato telefônico: (21) 3434-4434 / (21) 2471-3507;
  - c) Endereço eletrônico: uanderson@benassirio.com.br; e
  - d) Endereço comercial: Avenida Brasil, nº 19.001, Pavilhão 33, Box 29 a 36 – CEP 21530-000 – Irajá/RJ.
- III - Coleta de Resíduos Sólidos: Limpex (Esuda Transportes e Serviços de Coleta Ltda).
- a) CNPJ: 15.801.277/0001-90;
  - b) Contato telefônico: (92) 3639-2300/ (92) 9332-0489;
  - c) Endereço eletrônico: limpex@limpex-am.com; e
  - d) Endereço comercial: Rua Cumucim, nº 177, Bairro Aleixo – CEP 69060-105 – Manaus/AM.
- IV - Abastecimento de Embarcações: A.M.C de Menezes (Pontão Ipiranga).
- a) CNPJ: 04.239.912/0001-71;
  - b) Contato telefônico: (92) 9397-1521/ (92) 9397-1520;
  - c) Endereço eletrônico: amc.demenezes@hotmail.com; e
  - d) Endereço comercial: Baía do Rio Negro, S/N, Bairro Educandos – CEP 69074-780 – Manaus/AM.

## CAPÍTULO VIII

### UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OPERACIONAIS DE USO PÚBLICO

#### Seção I

#### Condições Gerais de Utilização

**Art. 53.** A utilização das instalações portuárias integrantes da área do PPOM far-se-á pela forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento, observada a competência das Autoridades Marítima, Aduaneira, Sanitária, de Saúde, de Polícia Marítima e de Meio Ambiente.

**Art. 54.** Todos os que se utilizarem das instalações portuárias receberão, da Autoridade Portuária, tratamento sem preferência orientado pelo objetivo de conseguir das referidas instalações a máxima eficiência, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas e

parâmetros definidores da qualidade dos serviços, fixados e publicados pela Autoridade Portuária.

**Art. 55.** Em situação específica ou de congestionamento, poderão ser adotados, pela Autoridade Portuária, critérios de prioridade de utilização das instalações portuárias, nos termos de norma regulamentar própria.

**Art. 56.** A utilização das instalações portuárias será retribuída, pelos que delas se servirem ou se beneficiarem, com o pagamento, à Autoridade Portuária, de importâncias determinadas pela aplicação das taxas portuárias constantes da tarifa do Porto.

§ 1º Fica estabelecida que a tarifa a ser paga para qualquer taxa ou serviço requisitado será a efetiva na data de início da operação, não sendo aplicável qualquer reajuste ou aumento.

§ 2º Caso sejam depositados valores antecipadamente ao uso da instalação, deverá ser realizado, ao final de cada operação, o encontro de contas entre os valores recolhidos antecipadamente e os valores efetivamente devidos pelo uso das instalações requisitadas, devendo ser devolvidos valores depositados a maior, ou complementados pelo requisitante, em caso de insuficiência.

**Art. 57.** O usuário inadimplente, para se utilizar das instalações ou equipamentos do PPOM, diretamente ou por intermédio de terceiros, deverá fazer o pagamento antecipado dos serviços a utilizar, sem prejuízo das penalidades aplicadas à inadimplência existente.

**Art. 58.** Cabe aos requisitantes a responsabilidade integral, civil e penal, por sua ação ou omissão, inclusive a de seus respectivos representantes ou representados, nos limites do mandato.

§ 1º Para efeitos legais e regulamentares, os agentes de embarcações ou seus prepostos e/ou operadores portuários atuam como representantes dos comandantes.

§ 2º Para efeitos legais e regulamentares, os despachantes e seus prepostos atuam como mandatários dos donos ou consignatários de mercadorias.

**Art. 59.** Todo aquele que quiser receber ou embarcar qualquer mercadoria ou carga e, especialmente, mercadoria ou carga perigosa, deverá verificar junto à Autoridade Portuária se o porto dispõe de instalações e recursos adequados e compatíveis com a movimentação

e armazenamento das referidas mercadorias ou cargas, antes de efetivar o respectivo contrato de transporte aquaviário e a própria transação comercial.

**Art. 60.** A Autoridade Portuária não poderá ser responsabilizada por qualquer prejuízo que o dono ou consignatário da mercadoria ou transportador aquaviário ou terrestre venha a incorrer pela não autorização de acesso da embarcação ou viatura ou da operação portuária das mercadorias ou cargas em causa no PPOM sob sua jurisdição.

**Art. 61.** A utilização das instalações portuárias será autorizada pela Autoridade Portuária à vista do pedido de requisição do usuário, nos termos e condições deste regulamento e tal fato evidencia a aceitação integral do mesmo por todos aqueles que se utilizam ou se beneficiam das instalações portuárias do PPOM.

**Art. 62.** Para os efeitos deste regulamento, considera-se mercadoria ou carga perigosa os itens descritos no Quadro 2, em conformidade com a *International Maritime Dangerous Goods* (IMDG), editada pelo *Intergovernmental Maritime Consultative Organization* (IMCO).

Quadro 2 – Classificação das Mercadorias ou Cargas Perigosas

I	Classe 1	Explosivos
II	Classe 2	Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão
III	Classe 3	Inflamáveis líquidos
IV	Classe 4.1	Inflamáveis sólidos
V	Classe 4.2	Substâncias sólidas passíveis de combustão espontânea
VI	Classe 4.3	Substâncias sólidas emitindo gases inflamáveis quando únicos
VII	Classe 5.1	Substâncias oxidantes
VIII	Classe 5.2	Peróxidos orgânicos
IX	Classe 6.1	Substâncias venenosas (tóxicas)
X	Classe 6.2	Substâncias infecciosas
XI	Classe 7	Substâncias radioativas
XII	Classe 8	Corrosivas
XIII	Classe 9	Substâncias perigosas diversas

**Art. 63.** Compete à Autoridade Portuária disciplinar o trânsito e o estacionamento de veículos na área portuária.

**Art. 64.** Dentro da área portuária são proibidas as seguintes atividades:

- I - movimentação ou armazenamento de mercadorias ou cargas perigosas para as quais o PPOM não tiver instalações e recursos compatíveis com sua operação portuária;

- II - movimentação ou estacionamento de carga com volume ou peso superior à capacidade de suporte dos cais ou das vias de circulação ou piso dos pátios ou armazéns;
- III - operação de qualquer viatura nos cais quando, a critério da Autoridade Portuária, interferir com a eficiência da operação portuária;
- IV - obstrução dos cais ou áreas adjacentes com material ou equipamento de estiva ou, ainda, outro material ou objeto que não faça parte da carga, sob pena de multa;
- V - jogar ou deixar cair óleo, graxa ou qualquer material ou detrito na água na área do Porto, conduta esta que constitui infração ao meio ambiente e está sujeita às penalidades correspondentes;
- VI - operação de caminhões tanques sem que haja verificação das condições de segurança apresentadas pelo veículo para a operação portuária, com a respectiva autorização da Autoridade Portuária;
- VII - solda elétrica ou a oxiacetileno, corte de chapas a fogo ou qualquer outra atividade envolvendo material inflamável ou com chama, tanto nos cais, áreas de armazenagem, a não ser com autorização expressa da Autoridade Portuária, com isolamento da área e com precauções inerentes à atividade e combate a incêndio;
- VIII - obstruir qualquer aparelho ou instalação de combate a incêndio situado nos cais, áreas de armazenagem ou vias de circulação;
- IX - fumar no cais, nas áreas de armazenagem e adjacências até um afastamento de 15 (quinze) metros das instalações de operação;
- X - fumar nos conveses ou porões de embarcações atracadas em berço de acostagem ou a contrabordo de outra embarcação atracada ao cais;
- XI - utilização por Operadores Portuários de Trabalhadores Portuários Avulsos (TPA's) contratados por tempo indeterminado, em funções ou atividades que não sejam as suas funções/atividades de origem.

**Art. 65.** A Autoridade Portuária é competente para a aplicação deste regulamento, cabendo ao CAP propor alterações ao presente instrumento, cabendo à ANTAQ a última instância decisória no âmbito da Administração Setorial.

## Seção II

## Utilização das Instalações de Acostagem e Atracação

**Art. 66.** O porto dispõe de quatro cais de atracação, nominados de Cais Flutuante Roadway, Cais Flutuante das Torres, Cais Fixo do Paredão e Cais Fixo da Plataforma Malcher, que apresentam as características indicadas no Quadro 3 e no Quadro 4.

Quadro 3 – Características dos Cais Flutuantes

<b>Característica</b>	<b>Flutuante Roadway</b>	<b>Flutuante das Torres</b>
Ano de construção	1903	1903
Tipo de estrutura	Naval	Naval
Profundidade disponível	Entre 25 m e 45 m	Entre 25 m e 45 m
Comprimento	253 m	Atuais 180 m
Largura	24 m	19,20 m
Sobrecarga admissível	50 t	50 t
Pavimentação	Chapas de aço com revestimento asfáltico	Chapas de aço com revestimento asfáltico
Número de cabeços de amarração	34	29
Amarração mínima obrigatória dos cabeços	2 cabos	2 cabos
Capacidade de carga dos cabeços de amarração	35 t	35 t
Sistema de defensas	Pneus	Pneus
Fornecimento de água potável às embarcações	Sim	Não
Fornecimento de energia elétrica às embarcações	Sim	Sim
Existência de pontos de abastecimento de combustíveis	Não	Não
Existência de outros apetrechos (escadas de marinheiro)	Sim	Sim
Tipo de carga	carga geral / regional	carga geral / regional
Nº de berços de atracação	32	10

Quadro 4 – Características dos Cais Fixos

<b>Característica</b>	<b>Fixo Paredão</b>	<b>Fixo Plataforma Malcher</b>
Ano de construção	1905	1978
Tipo de estrutura	Fixo	Fixo
Profundidade	19	17
Comprimento	289	154
Largura	160	139
Sobrecarga admissível	1932 TEUs	2197 TEUs
Pavimentação	concreto	concreto
Número de cabeços de amarração	12	12
Amarração mínima obrigatória dos cabeços	2 cabos	2 cabos
Capacidade de carga dos cabeços de amarração	35 toneladas	35 toneladas
Fornecimento de água potável às embarcações	não	não
Fornecimento de energia elétrica às embarcações	sim	não
Existência de pontos de abastecimento de combustíveis	não	não
Existência de outros apetrechos (escadas de marinheiro)	não	não

Característica	Fixo Paredão	Fixo Plataforma Malcher
Restrições do uso de propulsores laterais	sim	sim
Tipo de carga	carga geral / regional	carga geral / regional
Nº de berços de atracação	6	6

**Art. 67.** A utilização das instalações de acostagem e atracação no PPOM segue cronograma gerenciado pelas arrendatárias e operadora portuária, dentre as embarcações pré-habilitadas para tanto, estando condicionada à assinatura do Termo de Aceite de Atracação pelo comandante ou responsável pela embarcação.

§ 1º Inexiste exigência de requisição de atracação com prazo mínimo de antecedência.

§ 2º A Administração do Porto não será obrigada a conceder atracação para embarcações não habilitadas.

**Art. 68.** As tarifas referentes à remuneração pelo uso das instalações de acostagem estão publicadas no sítio eletrônico do PPOM (<https://www.portodemanaus.com.br/?pagina=precos-e-servicos>), subdivido por área arrendada, no correspondente ao serviço de atracação e utilização do espaço no cais arrendado.

**Art. 69.** No período em que permanecerem nas áreas de fundeio ou de atracação, as normas do presente regulamento aplicam-se às embarcações e aos seus tripulantes.

**Art. 70.** As embarcações atracadas ao cais deverão cumprir prontamente as ordens que lhe forem dadas pela Administração do Porto, pelas arrendatárias ou pelo operador portuário responsável pela gestão do cais, sempre que ocorrerem situações que impliquem em riscos à segurança de pessoas, instalações, da própria embarcação ou que prejudiquem a operação do PPOM.

**Art. 71.** Os procedimentos atinentes à atracação e desatracação deverão ser executadas de forma a não avariar as instalações e equipamentos portuários, sob pena de responsabilização do comandante, ou seu representante legal, por quaisquer danos causados.

Parágrafo único. Para a atracação dos navios de cruzeiros, o respectivo comandante, se julgar necessário, tem a prerrogativa de contratar os serviços de empresa devidamente habilitada para auxiliar nas operações de atracação e desatracação, com o apoio de rebocadores e equipe de amarração.

**Art. 72.** Caso ocorra alguma avaria às instalações do PPOM, o responsável pelo dano deverá repará-lo, conforme procedimento a ser definido pela Administração do Porto em conjunto com a arrendatária e operador portuário, contemplando-se as seguintes hipóteses:

- I - o responsável pelo dano poderá realizar o correspondente reparo;
- II - o responsável pelo dano poderá efetuar depósito do valor correspondente ao custo do reparo.

**Art. 73.** Toda embarcação atracada deverá dispor de uma tripulação mínima, capacitada para adotar medidas emergenciais para desatracação e condução da embarcação para local designado pela Administração do Porto, arrendatária ou operador portuário responsável pela gestão da atracação no Porto.

Parágrafo único. As embarcações deverão desatracar imediatamente no caso de incêndio a bordo.

**Art. 74.** Os navios de cruzeiro internacionais sempre atracarão no Cais Flutuante das Torres, onde poderão ser submetidos à inspeção por parte das Autoridades Sanitárias, Aduaneiras e da Polícia Federal.

**Art. 75.** As operações de amarração, desamarração, carregamento e descarregamento de embarcações regionais é de inteira responsabilidade do comandante da embarcação, ou seu representante legal, sendo tais procedimentos adotados pelos próprios tripulantes da embarcação, ou por pessoal contratado habilitado para estas atividades.

§ 1º Caso julgue necessário, o responsável pela embarcação poderá contratar terceiros para auxiliar nestes procedimentos.

§ 2º Em caso de queda de carga na água, o comandante da embarcação, ou seu representante legal, deverá providenciar a sua imediata retirada.

### Seção III

#### Utilização dos Sistemas Viários

**Art. 76.** O acesso de veículos ao PPOM é realizado pelo portão único denominado P-4.1, localizado no entroncamento das avenidas Marquês de Santa Cruz e Lourenço Braga, enquanto que o controle de acesso dos automóveis que desejam adentrar ao PPOM é realizado na Pista do Paredão, no Posto de Controle P-4.2.

Parágrafo único. Os veículos que desejam acessar os Cais Flutuante do Roadway e Cais Flutuante das Torres são registrados no Posto de Controle P-4.2 em sistema informatizado, onde são identificados e filmados, com registro das placas, data e hora de acesso, e embarcação de destino.

**Art. 77.** Dentro da área portuária, o trânsito dos automóveis registrados no Posto de Controle P-4.2 é orientado pelos funcionários das arrendatárias e operadora portuária.

§ 1º Os veículos de carga são imediatamente direcionados para a Plataforma Malcher, onde devem aguardar instruções da operadora portuária para acesso aos Cais Flutuantes.

§ 2º Sempre que solicitado pela operadora portuária, os veículos de carga devem se submeter à pesagem, para fins de auferir que seu peso não implicará em riscos decorrentes de sobrecarga nos Cais Flutuantes ou em suas respectivas Pontes de Acesso.

§ 3º O acesso aos cais flutuantes será concedido, preferencialmente, para caminhões ou outros veículos de grande porte.

**Art. 78.** É de obrigatória observação de todos os motoristas à Norma de Acesso, Controle e Circulação de Pessoas (NACCP) e o Plano de Circulação de Veículos.

**Art. 79.** A critério da Administração do Porto, por motivos de segurança, congestionamento, preservação da ordem ou outros motivos de força maior, o acesso, a saída, a circulação ou o estacionamento de veículos podem ser suspensos a qualquer instante.

**Art. 80.** Todos os veículos de carga devem possuir Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga (RNTRC), observado o disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e em normativos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), conforme Resolução nº 3.274, de 06 de fevereiro de 2014, da ANTAQ.

**Art. 81.** As tarifas referentes ao acesso terrestre ao porto estão publicadas no sítio eletrônico do PPOM (<<https://www.portodemanaus.com.br/?pagina=precos-e-servicos>>), subdivido por tipo de veículo e área arrendada.

#### Seção IV

##### Utilização das Redes de Serviços Públicos

**Art. 82.** O fornecimento de água ocorre somente no Cais Flutuante Roadway.

Parágrafo único. A medição do fornecimento de água potável é realizada por hidrômetros.

**Art. 83.** O fornecimento de energia elétrica para as embarcações atracadas no Porto de Manaus é realizado pela empresa VLS Construções Montagens e Instalações.

§ 1º A medição da energia é realizada por relógios e a respectiva tarifa está publicada no sítio eletrônico do Porto de Manaus (<<https://www.portodemanaus.com.br/?pagina=precos-e-servicos>>), subdivido por área arrendada.

§ 2º A assinatura do Termo de Aceite de Atracação implica em concordância quanto às tarifas de uso dos serviços públicos.

**Art. 84.** A requisição e o pagamento pelo uso das redes de serviços públicos são gerenciados pela operadora portuária responsável pela gestão operacional do Porto.

#### Seção V

##### Utilização das Instalações Remanescentes de Armazenagem

**Art. 85.** O serviço de armazenagem refere-se à fiel guarda e conservação das mercadorias depositadas, que somente podem ser dispostas em instalação de armazenagem compatível com sua natureza e espécie, bem como as cargas perigosas somente poderão ser depositadas em instalação de armazenagem com a estrita observância das normas de segurança pertinentes.

§ 1º O PPOM não disponibiliza nenhuma instalação de armazenagem para utilização pública por parte de armadores e outros interessados.

§ 2º O PPOM somente realiza o armazenamento de cargas gerais que apresentem algum litígio, como ausência de nota fiscal ou mediante solicitação da autoridade responsável pela fiscalização da carga.

**Art. 86.** É vedado que as cargas, sejam elas embarcadas ou desembarcadas, fiquem armazenadas dentro do limite da área portuária, devendo o seu responsável proceder ao seu imediato embarque ou retirada da área do PPOM no caso de carga desembarcada.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica àqueles que realizem a exploração indireta de áreas do PPOM sob regime oneroso, podendo realizar o armazenamento de cargas sob sua integral responsabilidade dentro dos limites da área explorada.

§ 2º É permitido, com exceção das mercadorias ou cargas perigosas, o seu depósito na faixa do cais, sem, contudo, prejudicar a circulação dos equipamentos e viaturas, apenas durante a operação de carga ou descarga, com a embarcação ocupando o berço da correspondente faixa de cais.

**Art. 87.** Caso ocorra o embarque ou desembarque de cargas perigosas, o seu proprietário deverá informar, através do sistema Porto Sem Papel (PSP), com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, as seguintes informações:

- I - nome técnico da carga, conforme classificação da IMDG;
- II - o número de identificação da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecido pelo Comitê das Nações Unidas;
- III - ponto de fulgor, nos casos aplicáveis;
- IV - volume da carga a ser movimentada;
- V - tipo de embalagem ou de acondicionamento da carga.

Parágrafo único. Quando resultar um evento danoso pela omissão ou imperfeição de registro de classificação de qualquer mercadoria ou carga perigosa, conforme relação referida no item anterior, a responsabilidade pelos prejuízos ou acidentes decorrentes caberá ao requisitante.

**Art. 88.** No caso da não remoção das mercadorias ou cargas no prazo estipulado para armazenamento ou retirada da área do PPOM, esta conduta constituirá infração punível com multa, bem como a Autoridade Portuária fica autorizada a, por conta e risco do operador portuário, remover a mercadoria ou carga, desde a faixa do cais até o local de depósito.

**Art. 89.** O armazém destinado exclusivamente às cargas provenientes de apreensão, seja pela ausência de nota fiscal ou outra adversidade que impeça o andamento ordinário das mercadorias, fará a guarda dos correspondentes bens até que sobrevenha decisão do órgão responsável pelo litígio.

Parágrafo único. Aplicam-se as demais normas deste Capítulo às cargas apreendidas no que couber.

## CAPÍTULO IX

### UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES NÃO OPERACIONAIS

**Art. 90.** Áreas não afetas às operações portuárias são aquelas destinadas a atividades diversas da movimentação de passageiros e da movimentação ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

**Art. 91.** As áreas não afetas às operações portuárias poderão ser exploradas direta ou indiretamente pela Administração Portuária ou pelas arrendatárias, caso a área esteja compreendida no respectivo contrato de arrendamento e em obediência à Portaria nº 409, de 27 de novembro de 2014.

Parágrafo único. Os instrumentos jurídicos a serem aplicados a cada área considerará as características particulares de cada exploração.

**Art. 92.** As áreas não afetas às operações portuárias e suas destinações estão contempladas no PDZ do PPOM.

Parágrafo único. As instalações não operacionais do PPOM são destinadas para fins administrativos, para apoio operacional e para exploração comercial.

**Art. 93.** As instalações não operacionais do PPOM são constituídas por:

- I - Prédio da Administração Central, com 656 m<sup>2</sup>, dispendo de escritórios e ambientes de convivência, as quais são utilizadas tanto pela Administração do Porto quanto pelas arrendatárias;
- II - Escritórios Diversos, com 984 m<sup>2</sup>, que corresponde a um conjunto de salas de escritório, atualmente sendo apenas uma das salas utilizada pela ANVISA;
- III - Armazém nº 15, com 702 m<sup>2</sup>, utilizado como ambiente para eventos;

- IV - Trapiche 15 de novembro, com 656 m<sup>2</sup>, utilizado como área de contemplação, com possibilidade de uso para eventos;
- V - Praça dos Ingleses, com 1.130 m<sup>2</sup>, utilizada como área de convivência;
- VI - Antigo Prédio do Tesouro, com 495 m<sup>2</sup>, utilizado como área de apoio ao Armazém nº 15 durante eventos;
- VII - Armazém nº 10-A, com 2.319 m<sup>2</sup>, utilizados para exploração comercial e prestação de serviços;
- VIII - Estacionamento da Casa de Tração, com 2.013 m<sup>2</sup>, destinado ao estacionamento de veículos que trafegam pela região;
- IX - Estacionamento do Pátio Paredão, com 7.299 m<sup>2</sup>, destinado ao estacionamento de veículos que trafegam pela região;
- X - Antiga Casa de Tração, com 149 m<sup>2</sup>, destinada à exploração comercial;
- XI - Armazém 20-E, com 1.665 m<sup>2</sup>, destinado à exploração comercial;
- XII - Armazém 23, com 2.428 m<sup>2</sup>, destinado à exploração comercial.

## CAPÍTULO X

### UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS SOB GESTÃO DE TERCEIROS

#### Seção I

#### Utilização das Áreas Arrendadas

**Art. 94.** O arrendamento é formalizado por meio do contrato firmado entre a Autoridade Portuária e o arrendatário, o qual incorpora as condições e exigências estabelecidas no respectivo Edital de Licitação, bem como as que disciplinam o regime de exploração comercial, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.815, de 5 junho de 2013, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

§ 1º Os contratos de arrendamento terão prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

§ 2º Os contratos de arrendamento deverão contemplar os requisitos do artigo 5º da Lei nº 12.815, de 5 junho de 2013, que versam sobre cláusulas relativas aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, bem como às metas

e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço, a serem dimensionados segundo as particularidades de cada contrato.

**Art. 95.** A utilização das áreas arrendadas do PPOM deve ser realizada em adequabilidade com todas as normas aplicáveis aos arrendamentos portuários, com destaque para a Lei nº 12.815, de 5 junho de 2013, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, o Edital de Licitação, este Regulamento e o PDZ.

**Art. 96.** Os contratos de arrendamento devem, obrigatoriamente, permitir o direito de passagem de infraestrutura de terceiros, na qual poderá ser estipulada tarifa específica.

§ 1º Cabe à ANTAQ definir as condições de acesso e utilização, em caráter excepcional, de instalações portuárias arrendadas por terceiros, assegurada a devida remuneração.

§ 2º Cabe à ANTAQ determinar a movimentação ou armazenagem de cargas ou a movimentação de passageiros na instalação portuária arrendada, em caráter emergencial, quando necessitar a urgência de atendimento, em situações que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, atividades, equipamentos e de outros bens públicos ou privados, ou para atender situação que ponha em risco a distribuição de mercadorias destinadas ou provenientes do transporte aquaviário, assegurada a devida remuneração.

§ 3º Nos casos excepcionais descritos neste artigo, a remuneração pelas atividades realizadas será devida pelos proprietários ou consignatários das mercadorias, limitados às tarifas praticadas no PPOM ou, se inexistir previsão tarifária, no valor previsto no porto público mais próximo.

**Art. 97.** Cabe ao arrendatário obter as licenças, autorizações, certificações, bem como qualquer outro documento autorizativo análogo, com vistas a garantir a regularização, perante a todo e qualquer órgão interveniente, da operação portuária e execução de obras, quando aplicável.

Parágrafo único. A execução de qualquer atividade sem as respectivas autorizações, ou em contrariedade a estas, constitui infração punível conforme este Regulamento.

**Art. 98.** O arrendatário é o responsável perante a Administração do Porto e o Poder Concedente pela correta utilização de todas as estruturas compreendidas em sua área de arrendamento, devendo observar todos os regramentos legais aplicáveis, inclusive este

Regulamento e o PDZ, mesmo que estas estejam sob a gestão de terceiros contratados pelas arrendatárias.

## Seção II

### Utilização das Áreas sob Outro Tipo de Ocupação

**Art. 99.** A utilização das áreas do PPOM deve ser realizada em adequabilidade com todas as normas aplicáveis aos arrendamentos portuários, com destaque para a Lei nº 12.815, de 5 junho de 2013, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, a Resolução Normativa nº 07-ANTAQ, de 31 de maio de 2016, este Regulamento e o PDZ do Porto.

**Art. 100.** Cabe ao contratado obter as licenças, autorizações, certificações, bem como qualquer outro documento autorizativo análogo, com vistas a garantir a regularização, perante a todo e qualquer órgão interveniente, da operação portuária e execução de obras, quando aplicável.

Parágrafo único. A execução de qualquer atividade sem as respectivas autorizações, ou em contrariedade a estas, constitui infração punível conforme este Regulamento.

## CAPÍTULO XI

### UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACESSO AQUAVIÁRIO DE USO PÚBLICO

#### Seção I

##### Introdução

**Art. 101.** O acesso marítimo ao Porto de Manaus é realizado através do rio Amazonas, passando por duas zonas de praticagem, sendo a ZP-1 entre Fazendinha/AP e Itacoatiara/AM, e a ZP-2 entre Itacoatiara/AM e Tabatinga/AM, passando por Manaus/AM.

**Art. 102.** A partir do Encontro das Águas, correspondente à confluência dos rios Negro e Solimões, o acesso ao Porto se dá através do rio Negro, no segmento delimitado entre os municípios de Manaus/AM e Iranduba/AM.

**Art. 103.** O calado máximo permitido para trafegar pela Bacia de Evolução e pelas áreas de atracação limita-se ao permitido na Passagem do Tabocal, observando as Portarias emitidas pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental.

**Art. 104.** As cartas náuticas aplicáveis para auxiliar na navegação de acesso ao Porto são:

- I - Carta Náutica 4032A – Porto de Manaus;
- II - Carta Náutica 4032 – Da Ilha das Onças a Manaus.

**Art. 105.** O fundeio de embarcações só será permitido em áreas previamente definidas, conforme disposto no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Manaus, bem como na Carta Náutica 4032A.

## Seção II

### Programa de Dragagem

**Art. 106.** Por decorrência das profundidades características desta localidade, que variam entre 13 (treze) e 30 (trinta) metros, o Porto de Manaus não conta com Programa de Dragagem.

Parágrafo único. Quando a régua de monitoramento de nível de água indicar 15,29 m (quinze metros e vinte e nove centímetros), o programa de manobras de navios na área do Porto deverá, obrigatoriamente, ser realizado com a consulta à praticagem.

## Seção III

### Obras de Abrigo

**Art. 107.** No PPOM não há obras de abrigo.

## Seção IV

### Norma de Tráfego e Permanência de Embarcações

**Art. 108.** A utilização das áreas de fundeio, do canal de acesso e da bacia de evolução deve atender ao disposto neste Regulamento, com prévia anuência da Autoridade Portuária e, quando for o caso, das demais autoridades intervenientes, sobretudo a marítima, aduaneira e sanitária.

Parágrafo único. As embarcações deverão navegar em estrita observância das Normas de Segurança e Tráfego Marítimo, editadas e disponibilizadas pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental.

**Art. 109.** A autorização proveniente da Autoridade Portuária será emitida mediante habilitação prévia das embarcações autorizadas a atracar no Porto, devendo ser cadastradas as seguintes informações:

- I - nome da embarcação;
- II - bandeira sob a qual navega;
- III - natureza da navegação;
- IV - nome da agência responsável pela embarcação e pelo pagamento das taxas portuárias;
- V - características da embarcação:
  - a) Comprimento entre perpendiculares e largura máxima;
  - b) Porte (DWT), tonelage de arqueação bruta e tonelage de arqueação líquida;
  - c) Calado máximo, calado de entrada e calado previsto de saída;
  - d) Tipo da embarcação.
- VI - natureza da operação;
- VII - datas e horários previstos de chegada e de partida;
- VIII - serviços acessórios a utilizar.

**Art. 110.** Em todos os casos, quando ocorrer a atracação de embarcações, devem ser apresentadas as seguintes informações para a Autoridade Portuária:

- I - último porto de procedência e próximo porto de destino;
- II - cópia do manifesto de carga a desembarcar e do manifesto de carga e embarcar, quando aplicável;
- III - número de passageiros a desembarcar e a embarcar;
- IV - nome do operador portuário indicado para a movimentação das mercadorias e cargas;
- V - qualquer defeito conhecido que possa, substancialmente, afetar a segurança de navegação ou que possa vir a prejudicar a eficiente utilização das instalações portuárias.

**Art. 111.** Nos casos de embarcações transportando cargas perigosas, deverão ser apresentadas pelo responsável da embarcação à Administração do Porto, em até 24 (vinte quatro) horas antes da chegada da embarcação, as seguintes informações:

- I - nome técnico correto das mercadorias, de acordo com a classificação do Código da *International Maritime Organization* (IMO), da Organização das Nações Unidas – ONU, ponto de fulgor, quando for o acaso, e o UN nr (número de identificação estabelecido pelo Comitê das Nações Unidas) das mesmas;
- II - a quantidade de mercadoria ou carga perigosa a bordo, indicando aquela que deverá ser descarregada no Porto e aquela que permanecerá a bordo, bem como onde estão estivadas;
- III - a embalagem;
- IV - a condição da mercadoria e se existe algum risco possível de ocorrer sinistro;
- V - se a embarcação tem algum certificado ou apólice de seguro para o transporte de mercadoria ou carga perigosa.

Parágrafo único. Quando resultar um evento danoso decorrente da omissão ou da imperfeição de registro de qualquer mercadoria ou carga perigosa, da relação referida no item anterior, a responsabilidade pelos prejuízos ou acidentes decorrentes caberá ao armador ou responsável pela embarcação.

**Art. 112.** Em toda embarcação no Porto, que tenha mercadorias ou cargas perigosas a bordo, ou que tendo descarregado mercadorias ou cargas perigosas não esteja inteiramente livre de vapores inflamáveis, seu comandante deverá assegurar que a embarcação exiba todas as vezes que esteja atracada, fundeada, ou em movimento, a bandeira “B”, do Código Internacional de Sinais durante o dia, e uma luz vermelha, visível em todo o horizonte, a uma distância de, no mínimo, 3 (três) milhas náuticas.

**Art. 113.** É proibida a passagem de embarcações em velocidade superior a 5 (cinco) nós em distância inferior a 150 (cento e cinquenta) metros das margens, em locais de concentração de embarcações, flutuantes e na área do porto.

**Art. 114.** O fundeio de embarcação só será permitido em área própria, definida para tal fim pela Autoridade Portuária, em coordenação com a Autoridade Marítima, não sendo permitido o fundeio de embarcação no canal de acesso.

**Art. 115.** O fundeio na bacia de evolução pode ser autorizado, a critério da Autoridade Portuária, desde que não prejudique o tráfego ou a manobra de outras embarcações, nos seguintes casos:

- I - para aguardar a conclusão da manobra de desatracação de embarcação de berço de acostagem que lhe foi designado;
- II - para liberar berço de acostagem para outra embarcação e aguardar condições propícias de navegação para deixar o Porto.

**Art. 116.** As embarcações de procedência internacional devem, obrigatoriamente, submeter-se aos procedimentos fiscalizatórios das Autoridades Aduaneira, da Polícia Federal, dentre outras autoridades que detenham competência na fiscalização do trânsito internacional de pessoas e mercadorias.

## Seção V

### Serviços de Praticagem, Lancha de Prático e de Rebocador

**Art. 117.** Para as embarcações que acessarem o Porto através do rio Amazonas, a navegação entre Fazendinha/AP e Tabatinga/AM está submetida aos serviços de praticagem, conforme disposto na NORMAN-12/DPC, subdividida em Zona de Praticagem 1 (ZP-1) entre Fazendinha/AP e Itacoatiara/AM, e Zona de Praticagem 2 (ZP-2) entre Itacoatiara/AM e Tabatinga/AM.

**Art. 118.** A Zona de Praticagem 1 (ZP-1) é atendida pelas seguintes empresas:

- I - Amazônia Master Serviços de Praticagem LTDA.
  - a) *e-mail*: [financeiro@amasterpilots.com](mailto:financeiro@amasterpilots.com).
- II - Amazônia Pilots Empresa de Praticagem LTDA.
  - a) *e-mail*: [administrativo@adjservicos.com.br](mailto:administrativo@adjservicos.com.br)
- III - Amazônia Serviços de Praticagem LTDA.
  - a) *e-mail*: [alessandra@praticagemdaamazonia.com.br](mailto:alessandra@praticagemdaamazonia.com.br)
- IV - Archpilot – Empresa de Praticagem dos Rios, Portos e Canais da Bacia Amazônica Oriental S/S LTDA.;
  - a) *e-mail*: [archpilot@archpilot.com.br](mailto:archpilot@archpilot.com.br)
- V - Bacia Amazônica Práticos S/S LTDA.;
  - a) *website*: [www.grupobap.com.br](http://www.grupobap.com.br).

b) *e-mail*: gestaoadministrativa@grupobap.com.br

VI - Companhia Amazonense de Praticagem LTDA.;

a) *e-mail*: cap@cappilots.com.br

VII - Empresa de Praticagem dos Rios Ocidentais da Amazônia LTDA.;

a) *e-mail*: epram@epram.com.br

VIII - Macapá Pilots – Sociedade de Praticagem S/S LTDA.;

a) *website*: <www.macapapilot.com.br>.

b) *e-mail*: operacional@macapapilot.com.br

IX - Nortepilot – Práticos do Norte S/S LTDA.;

a) *e-mail*: gerencia@nortepilot.com.br

X - Rio Amazonas Práticos Associados LTDA.; e

a) *e-mail*: blenda@praticagemrapa.com.br

XI - Rio Amazonas Serviços de Praticagem LTDA.

a) *e-mail*: gerencia@compassservicos.com.br

**Art. 119.** A Zona de Praticagem 2 (ZP-2) é atendida pelas seguintes empresas:

I - Praticagem dos Rios Ocidentais da Amazônia LTDA.;

a) *website*: <www.proamaneaus.com.br>

b) *e-mail*: proa@proamaneaus.com.br

II - Manaus Pilots S/S LTDA.; e

a) *website*: <www.manauspilots.com.br>.

b) *e-mail*: controledetrafejo@manauspilots.com.br

III - Praticagem de Manaus S/S LTDA.

a) *website*: <www.praticagemdemaneaus.com.br>.

b) *e-mail*: praticagem@praticagemdemaneaus.com.br

**Art. 120.** As embarcações acima de 2.000 TPB devem manobrar com a utilização de rebocadores.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a exigência de rebocadores, conforme exigência do *caput* deste artigo, caso o Capitão dos Portos da Amazônia Ocidental seja previamente consultado pelos práticos da Zona de Praticagem de Itacoatiara/AM a Tabatinga/AM (ZP-2), com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e aprobe o pleito.

**Art. 121.** Os rebocadores disponíveis são listados no Quadro 5.

Quadro 5 – Dados dos Rebocadores

Descrição	Rebocador 1	Rebocador 2
Nome	Porto Alegre	Niterói
Ano de fabricação	1976	1976
Comprimento	28,00 m	28,00 m
Tonelagem bruta	69,06 t	69,06 t
Boca	8,00 m	8,00 m
Calado	3,10 m	3,10 m
Tração estática	18,75 kN	16,69 kN

**Art. 122.** Os serviços de rebocadores são prestados pela empresa Ocidental Transportes e Navegação Ltda, com as seguintes informações cadastrais:

I - CNPJ nº 84.656.164/0001-61;

II - endereço: Rua 24 de maio, nº 220, Bairro Centro, CEP nº 69.010-080, Manaus/AM

III - telefone de contato: (92) 3234-9959;

### Seção VI

#### Sistema de Gerenciamento do Tráfego de Navios

**Art. 123.** O tráfego e a permanência no interior do PPOM seguem cronograma gerenciado pela SNPH, conforme lista de embarcações pré-habilitadas para atracar no Porto, bem como as normas definidas na Seção IV deste Capítulo.

### Seção VII

#### Sistema de Sinalização Náutica

**Art. 124.** A Sinalização Náutica está sob responsabilidade da Autoridade Marítima.

Parágrafo único. Caso ocorra a delegação de responsabilidade sobre a gestão da sinalização náutica para a Autoridade Portuária, esta deverá elaborar referência normativa específica, na forma de Plano de Sinalização Náutica.

**Art. 125.** Os responsáveis pelas embarcações que trafeguem na área do PPOM devem observar as Cartas Náuticas, a Lista de Faróis, bem como os demais documentos de

orientação expedidos pela Marinha, pela Capitania dos Portos da Amazônia Ocidental, dentre outros órgãos responsáveis.

## Seção VIII

### Prioridade de Atracação

**Art. 126.** No PPOM, os navios de cruzeiros internacionais têm prioridade de atracação, a qual é realizada preferencialmente no Cais Flutuante das Torres.

**Art. 127.** Em segundo lugar, a prioridade de atracação passa a ser do navio de turismo fluvial Grand Amazon Iberostar, o qual atraca no berço externo de montante do Cais Flutuante Roadway.

**Art. 128.** No âmbito da navegação regional, as maiores embarcações do transporte interestadual são do tipo *ferry-boat* e possuem preferência de atracação nos berços externos.

Parágrafo único. As demais embarcações regionais atracam nos berços remanescentes, seja em berços internos ou externos dos cais flutuantes, ou nos Cais Fixos da Plataforma Malcher ou do Pátio Paredão.

## Seção IX

### Sistema de Monitoramento de Atracação

**Art. 129.** O sistema de monitoramento de atracação dentro do PPOM funciona com a verificação *in loco* das embarcações atracadas e com o preenchimento das informações coletadas em uma base de dados para o controle de cada período atracado.

## CAPÍTULO XII

### UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS DE USO PÚBLICO

#### Seção I

#### Regulamentação

**Art. 130.** O PPOM dispõe de uma empilhadeira com capacidade de 2,5 t (duas toneladas e meia), bem como de dois rebocadores listados no art. 121.

**Art. 131.** A Administração do Porto deverá fornecer, mediante requisição, qualquer equipamento de sua propriedade, conforme disponibilidade, a qualquer operador portuário credenciado para a realização das operações portuárias devidamente habilitadas.

§ 1º A utilização de equipamentos de propriedade do PPOM poderá ser requisitada por terceiros, podendo a Administração do Porto, a seu critério, ceder este equipamento, desde que a operação do Porto não seja prejudicada.

§ 2º As solicitações de uso dos equipamentos da Administração do Porto devem ser requisitadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, detalhando o objetivo do uso e o período requisitado.

§ 3º A solicitação de uso é encaminhada à operadora portuária responsável pela gestão operacional do Porto, a qual encaminhará o requerimento para análise da Administração do Porto, a qual, se deferida, fornecerá o equipamento bem como operador qualificado para sua manipulação ou, na ausência desse, indicação de empresa qualificada que dispõe de efetivo operacional para esta finalidade.

**Art. 132.** Uma vez requisitado, a operação do equipamento é de responsabilidade do requerente, responsabilizando-se por todos eventuais danos causados no período de cessão do equipamento.

§ 1º A Administração do Porto pode suspender o uso dos equipamentos de sua propriedade quando constar o seu uso inadequado, requerendo a sua imediata devolução.

§ 2º Caso o requerente não realize a imediata devolução do equipamento, o caso será reportado à ANTAQ, objetivando instaurar processo administrativo e a possível aplicação das penalidades previstas na Resolução ANTAQ nº 3.247, de 30 de janeiro de 2014, bem como aquelas definidas neste Regulamento.

**Art. 133.** A Administração Portuária poderá celebrar instrumentos específicos junto aos operadores portuários com o objetivo de prestação dos serviços de locação dos equipamentos de sua propriedade.

**Art. 134.** As tarifas referentes à remuneração pelo uso dos equipamentos portuários atendem às taxas determinadas pela Administração do Porto, sendo cobradas pelo operador portuário responsável pela gestão operacional do Porto, e posteriormente repassadas para a Administração do Porto.

§ 1º A cobrança indicada no *caput* deste artigo será realizada em até 30 (trinta) dias após o final do período de utilização.

§ 2º Caso a disponibilidade do equipamento seja requerida por período superior a 30 (trinta) dias, ou esta seja em caráter contínuo, a cobrança será realizada na forma de parcelas mensais.

## Seção II

Equipamentos Flutuantes, Guindastes de Cais e Outros Equipamentos Portuários

**Art. 135.** O PPOM não dispõe de flutuantes, guindastes de cais ou outros equipamentos portuários além daqueles mencionados na Seção anterior.

## CAPÍTULO XIII

### UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS DE TERCEIROS DE USO PÚBLICO

#### Seção I

#### Regulamentação

**Art. 136.** A utilização de equipamentos portuários de propriedade de terceiros deverá atender ao disposto na Lei nº 12.815, de 5 junho de 2013, no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e na Portaria SEP/PR nº 111, de 07 de agosto de 2013, bem como nas normas que as alterarem ou sucederem.

**Art. 137.** O operador portuário proprietário do equipamento não poderá recusar o seu fornecimento, quando atendidas as taxas e condições definidas em sua própria tabela de valores máximos de referência.

Parágrafo único. A tabela de valores máximos de referência deverá ser apresentada à Administração do Porto por ocasião do processo de pré-qualificação de operador portuário, momento em que deverá ser apresentada a relação completa dos equipamentos.

**Art. 138.** A requisição de utilização de equipamentos de propriedade de operadores portuários deve ser realizada diretamente ao proprietário do equipamento.

§ 1º O contrato firmado para utilização destes equipamentos deve ser apresentado à Administração do Porto em até 30 (trinta) dias após sua celebração.

§ 2º A negociação de preços é livre entre os particulares, desde que respeitada a tabela de valores máximos de referência.

**Art. 139.** O PPOM abriga os seguintes equipamentos de propriedade de terceiros:

- I - Balança Rodoviária, de titularidade da operadora portuária Sierra do Brasil Ltda.;
- II - 2 (duas) empilhadeiras do tipo Fantuzzi, de titularidade da operadora portuária Sierra do Brasil Ltda.

## Seção II

Equipamentos Flutuantes, Guindastes de Cais e Outros Equipamentos Portuários

**Art. 140.** O PPOM não dispõe de flutuantes, guindastes de cais ou outros equipamentos portuários de propriedade de terceiros além daqueles mencionados na Seção anterior.

## CAPÍTULO XIV OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

### Seção I

Operações Portuárias pela Administração do Porto

**Art. 141.** Nas áreas do PPOM, todos os operadores portuários somente poderão operar após o processo de qualificação aprovado pela Administração do Porto, ressalvadas as hipóteses do art. 28 da Lei nº 12.815, de 5 junho de 2013.

§ 1º Considera-se qualificada como operador portuário a Administração do Porto, exercida pela SNPH.

§ 2º Em que pese a sua qualificação, a SNPH não executa operações portuárias, com exceção da locação de equipamentos de propriedade do Estado do Amazonas ou da própria Autarquia, que se encontram à disposição na área do Porto.

## Seção II

### Operações Portuárias Características do Porto

**Art. 142.** Nas áreas do PPOM, as operações portuárias predominantes correspondem à movimentação de passageiros da navegação regional e da navegação internacional, bem como a movimentação de carga geral da navegação regional.

**Art. 143.** Os procedimentos de atracação, desatracação, embarque e desembarque de cargas e passageiros somente podem ser executados sob supervisão e responsabilidade do operador portuário habilitado.

**Art. 144.** Operações especiais devem ser previamente aprovadas, em caráter excepcional, pela Administração do Porto, que analisará a sua viabilidade técnica, logística e ambiental.

## Seção III

### Operadores Portuários

**Art. 145.** Considera-se operador portuário a pessoa jurídica aprovada em processo de qualificação conduzido pela Administração do Porto, em conformidade com a Lei nº 12.815, de 5 junho de 2013, e Portaria SEP nº 111, de 7 de agosto de 2013, para a execução das atividades delineadas no Certificado de Operador Portuário.

Parágrafo único. Os procedimentos específicos para a recepção, análise e decisão dos pedidos de pré-qualificação de operador portuário constarão em norma complementar da Administração do Porto, disponível a todos os interessados.

**Art. 146.** Compete ao operador portuário observar as regras deste regulamento e todas as demais editadas pela Administração do Porto, inclusive as de caráter e aplicação geral que vierem a ser definidas.

**Art. 147.** O operador tem, obrigatoriamente, que estar capacitado a realizar todas as etapas do processo na categoria em que se habilitar, dispondo de equipamentos suficientes para atender à produtividade mínima estabelecida pela Administração do Porto.

**Art. 148.** Os serviços do operador portuário serão contratados diretamente pelo dono da mercadoria, pelo armador ou seus prepostos.

Parágrafo único. O operador portuário é o responsável pela correta realização de todas as atividades, devendo encaminhar à Administração do Porto, sempre que requisitado, relatório das atividades executadas.

**Art. 149.** Constitui faculdade da Administração do Porto guarnecer, com pessoal próprio, os equipamentos ou aparelhos de sua propriedade requisitados pelos operadores portuários.

**Art. 150.** É prescindível a intervenção do operador portuário nas operações:

- I - que, por métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão-de-obra ou possam ser executadas exclusivamente pela própria tripulação das embarcações;
- II - de embarcações empregadas:
  - a) na execução de obras ou serviços públicos nas vias aquáticas do país, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por intermédio de concessionários ou empreiteiros;
  - b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;
  - c) na navegação interior e auxiliar;
  - d) no transporte de mercadorias líquidas a granel.
- III - relativas à movimentação de:
  - a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado à organização militar;
  - b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval;
  - c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações;

**Art. 151.** Na hipótese de o interessado entender ser necessária a utilização de mão-de-obra complementar para execução das operações referidas no artigo anterior, deverá requisitá-la junto à entidade responsável pela gestão da mão-de-obra do porto.

**Art. 152.** A movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser realizada conforme a instrução do seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga.

**Art. 153.** A responsabilidade do operador portuário recairá perante:

- I - Administração do Porto, pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e aos equipamentos de que ela seja titular ou que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;
- II - proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;
- III - armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou na mercadoria movimentada;
- IV - Autoridade Aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar;
- V - órgãos ambientais, perante às inobservâncias de proteção e segurança ao meio ambiente.

**Art. 154.** A responsabilidade do operador nos termos dos incisos II e III do artigo anterior, será apurada mediante conferência realizada pela entidade que entrega e a que recebe a mercadoria, tendo em vista:

- I - espécie, o peso, a marca e a contramarca e a quantidade de volumes;
- II - integridade e ausência de indícios de violação da embalagem dos volumes;
- III - ausência de sinais de avaria por água, fogo, choque violento e vazamento.

**Art. 155.** O operador portuário ou depositário poderá recusar o recebimento de mercadorias destinadas a embarque ou armazenagem, quando se apresentarem em condições inadequadas para transporte ou armazenamento.

Parágrafo único. O recebimento das mercadorias, que apresentarem as condições referidas no artigo anterior, não implicará qualquer responsabilidade para o depositário ou para o operador portuário, desde que feitas as devidas ressalvas perante o armador ou seu preposto.

**Art. 156.** A subcontratação pelo operador portuário é permitida desde que haja habilitação do operador subcontratado perante a Administração do Porto na categoria das atividades que deva realizar.

Parágrafo único. Havendo subcontratação, a responsabilidade não é transferida ao subcontratado, mantendo o encargo com o operador portuário titular, único responsável pela direção e coordenação das operações portuárias executadas.

**Art. 157.** As embarcações que movimentarem mercadorias em porões diferentes poderão utilizar operadores portuários distintos, com responsabilidades e titularidades próprias.

Parágrafo único. Quando a movimentação ou armazenagem de carga for compartilhada por dois ou mais operadores dentro do porto ou de uma mesma instalação portuária, esses serão responsáveis solidários perante o usuário ou a Administração do Porto e a ANTAQ.

**Art. 158.** Os dispêndios de pessoal, empregado pelo operador portuário, relativos às demoras e paralisações decorrentes de falta de embarcação, de liberação de carga, remoção ou separação de marca, de carga, por instrução do comandante ou seu preposto, correm por conta do armador ou seu preposto.

**Art. 159.** É de responsabilidade do operador portuário a remuneração de pessoal com serviços extraordinários executados fora das horas ordinárias de trabalho e dos dias de expediente normal.

**Art. 160.** O operador portuário é o responsável por quaisquer pessoas, máquinas, equipamentos ou veículos que adentrarem na área portuária a seu serviço.

Parágrafo único. Todos os veículos de carga a serviço do operador portuário que adentrarem na área pública do porto devem possuir Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga (RNTRC), observado o disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e em normativos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

**Art. 161.** Além das responsabilidades definidas nos artigos anteriores, o operador portuário responde, entre outros:

- I - pela preservação do meio ambiente;
- II - pelo cumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho portuário, dispostas na NR-29 e normas correlatas;
- III - pela imediata e obrigatória comunicação à Administração do Porto da ocorrência de acidentes de qualquer natureza, ilícitos e violações do sistema de segurança pública portuária;
- IV - pela conformidade, em todos os aspectos, dos veículos que transportam cargas que lhe forem confiadas, em especial, entre outras, as da NR-29 e, no caso de cargas perigosas, se estão de acordo com a NBR 9.735/2005;

- V - pela devolução, à Administração do Porto, dos cais, redes de serviço e instalações de apoio ao trabalhador portuário que lhe foram colocados à disposição para operação, nas mesmas condições de limpeza e conservação como foram recebidos pelo operador portuário, respondendo por eventuais despesas de manutenção corretiva dos danos devidamente constatados como tendo ocorrido no período em que tais instalações estiveram à sua disposição;
- VI - pela atividade de movimentação de passageiros a bordo de navios, no embarque, desembarque e trânsito nas instalações portuárias, executada de acordo com instruções de seu comandante ou de seus prepostos, atendidas as exigências das demais autoridades intervenientes na atividade portuária.

**Art. 162.** Em que pese a fiscalização permanente da ANTAQ, cabe à Administração do Porto a fiscalização direta da operação portuária, zelando pela regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, segurança e respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único. A Administração do Porto deverá informar à ANTAQ, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, a ocorrência de eventuais infrações administrativas.

**Art. 163.** O operador portuário com Certificado de Operador Portuário vencido ou cancelado está proibido de realizar suas atividades dentro do porto até a sua completa regularização, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas nas normativas competentes.

**Art. 164.** A lista de operadores portuários devidamente habilitados se encontra no sítio eletrônico disponibilizado no link (<<https://www.portodemanous.com.br/?pagina=operador-portuario#>>), com o respectivo Certificado de Operador Portuário.

#### Seção IV

#### Movimentação de Passageiros

**Art. 165.** A movimentação de passageiros ocorre tanto por navegação regional, quanto na navegação internacional de longo curso.

**Art. 166.** O PPOM dispõe de estrutura voltada para a recepção de passageiros, gerida pelas arrendatárias e operadores portuários habilitados, centralizada no Armazém nº 10.

**Art. 167.** A movimentação de passageiros deve ser realizada por operador portuário habilitado especificamente para esta atividade.

**Art. 168.** Compete à empresa de navegação, com apoio do operador portuário, prestar o devido atendimento aos passageiros com deficiência ou com prioridade, dentro do perímetro do porto, auxiliando-os até o efetivo embarque ou desembarque.

**Art. 169.** O operador portuário deverá orientar a movimentação de passageiros e a movimentação da carga geral regional, com objetivo de zelar pela segurança, devendo haver fiscalização do cumprimento deste artigo pela guarda portuária.

### Seção V

#### Armazenagem nas Instalações de Uso Público

**Art. 170.** A regulamentação a respeito do tema de instalações de armazenagem de uso público consta no Capítulo VIII deste Regulamento, na Seção V intitulada “Utilização das Instalações Remanescentes de Armazenagem”.

### Seção VI

#### Transporte de Mercadorias nos Recintos Portuários

**Art. 171.** A movimentação de mercadorias ou cargas de embarcação atracada em berço de acostagem para o cais, ou vice-versa, é de responsabilidade do comandante da embarcação, o qual deve empregar mão-de-obra qualificada, sendo este o responsável por esta operação, ainda que realizada por terceiros.

**Art. 172.** O transporte interno de mercadorias na área do Porto deve ser realizado com a utilização dos equipamentos adequados à sua natureza e espécie, desde o seu ponto de descarga no cais, junto à embarcação atracada, até a retirada da área do PPOM.

**Art. 173.** A movimentação de carga compreenderá, também, o içamento dos volumes no interior ou diretamente sobre o veículo, assim como no solo quando a natureza da mercadoria exigir.

**Art. 174.** A movimentação de carga compreenderá apenas as atividades de estiva, conferência e conserto de carga, quando a operação consistir somente em transbordo de carga de uma embarcação para outra, qualquer que seja o sentido da navegação.

**Art. 175.** A movimentação de mercadorias ou cargas deverá se realizar, preferencialmente, com a embarcação atracada em berço de acostagem, tanto para a operação de carregamento como para a de descarregamento.

**Art. 176.** A movimentação de mercadorias ou cargas de embarcação atracada em berço de acostagem para outra a contrabordo, ou de embarcação ao largo para outra a contrabordo dentro da área do PPOM só poderá ser realizada se autorizada pela Autoridade Portuária.

Parágrafo único. Por conveniência do serviço e mediante autorização da Autoridade Aduaneira, a Autoridade Portuária poderá autorizar a movimentação de mercadorias ou de cargas, por intermédio de barcas e demais embarcações auxiliares que as tenham recebido no cais e as entreguem a contrabordo da embarcação atracada em berço de acostagem ou ao largo, ou vice-versa.

**Art. 177.** A descarga ou embarque de mercadorias estão condicionados à apresentação dos documentos hábeis e do cumprimento das exigências legais pertinentes, inclusive do pagamento ou da caução das taxas portuárias devidas.

**Art. 178.** As mercadorias descarregadas são de responsabilidade dos respectivos entregadores e recebedores, dentro das atribuições definidas em cada contrato individual, não cabendo nenhuma responsabilidade para a Administração do Porto sobre elas.

**Art. 179.** O operador portuário deverá fornecer à Autoridade Portuária, sempre que requisitado, informações relativas à movimentação de embarcações, cargas e passageiros.

Parágrafo único. Sempre que o operador portuário necessitar de equipamentos ou serviços conexos e acessórios, a requisição deverá ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para a Autoridade Portuária.

**Art. 180.** A movimentação de mercadorias ou de cargas perigosas deverá ser feita, de preferência, durante o dia, mas se tiver de ser executada durante a noite, a critério da Autoridade Portuária, é obrigatório o uso de lâmpada de segurança, ou de luz elétrica oriunda de instalação que ofereça as necessárias garantias.

Parágrafo único. Somente será autorizada a movimentação de mercadorias perigosas por trabalhadores habilitados utilizando EPI's adequados, sendo proibida a presença nas proximidades da embarcação e do cais de pessoas estranhas à operação.

**Art. 181.** A carga ou a descarga de explosivos (classe 1), gases (classe 2), inflamáveis líquidos (classe 3) e de sólidos inflamáveis (classe 4.1, 4.2 e 4.3), deve ser realizada de modo que essas mercadorias ou cargas não permaneçam no local das operações.

**Art. 182.** A movimentação de mercadorias ou carga explosiva só poderá ser autorizada pela Autoridade Portuária à vista de autorização do Ministério do Exército, obtida pelo respectivo dono ou consignatário, ou embarcador, ou pelo armador ou seu preposto, conforme o caso.

**Art. 183.** A movimentação de mercadorias radioativas só poderá ser autorizada pela Administração do Porto quando for assistida e orientada por representante da Comissão Nacional de Energia Nuclear, não podendo em nenhuma hipótese permanecer armazenada na área do porto, devendo ser retirada imediatamente da área portuária após seu desembarque ou trazida para a área de embarcação no caso de carga embarcada.

## Seção VII

### Trabalho Portuário

**Art. 184.** O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, atualmente não é desempenhado no PPOM, motivo pelo qual inexistente OGMO atuante no local, conforme descrito na Seção II do Capítulo V, deste Regulamento.

## Seção VIII

### Tarifa Portuária

**Art. 185.** A utilização da infraestrutura portuária e a prestação de serviços pela Administração do Porto serão cobrados do requisitante conforme fixado na tarifa portuária, disponibilizada no sítio eletrônico do Porto de Manaus (<<https://www.portodemanous.com.br/?pagina=precos-e-servicos>>), subdividido por área arrendada.

**Art. 186.** A estrutura tarifária, sua revisão e aplicação, devem ser executadas em estritas observâncias às normativas aplicáveis, sobretudo na Resolução ANTAQ nº 61, de 11 de novembro de 2021.

### Seção IX

#### Preços dos Serviços dos Operadores, Rebocadores e Praticagem

**Art. 187.** Os serviços de operadores, rebocadores e praticagem são livremente negociados entre os prestadores e tomadores dos serviços, respeitados os termos deste Regulamento, bem como das normativas incidentes considerando a especificidade de cada serviço.

## CAPÍTULO XV SERVIÇOS NÃO PORTUÁRIOS

### Seção I

#### Trânsito de Mercadorias nas Vias de Uso Público

**Art. 188.** Consideram-se como vias públicas todas as vias oficiais declaradas e aceitas pelo município de Manaus/AM, que sejam abertas ao uso público.

**Art. 189.** O trânsito por vias públicas de mercadorias que sejam provenientes do PPOM ou a ele se destinem deve atender ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na NR-29, bem como em outras normativas aplicáveis, respeitando-se as condições de estanqueidade da carga, sinalizações luminosas e sonoras definidas nestas normativas.

**Art. 190.** O transporte de cargas pelas vias de uso público internas do Porto deve atender às seguintes condições:

- I - o peso da carga não pode ser superior ao limite suportado por sua carroceria;
- II - o peso total do veículo não pode ser superior à capacidade de suporte das vias de tráfego;
- III - os veículos que transportam granéis sólidos devem ser devidamente lonados, para evitar a queda de material nas vias de circulação.

**Art. 191.** Antes de adentrar nas pontes de acesso aos cais flutuantes, os veículos de carga devem ser pesados, a fim de verificar sua adequabilidade, em procedimento conduzido por operador portuário habilitado.

## Seção II

### Carregamento de Bagagem

**Art. 192.** Os serviços de carregamento e descarregamento de bagagens é executado por trabalhadores autônomos vinculados ao Sindicato dos Carregadores e Transportadores de Bagagens Autônomos, o qual mantém o cadastro de trabalhadores, fornece uniformes e número de identificação, além de exercer as atribuições previstas na Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009.

**Art. 193.** Constituem requisitos para atuação dentro da área do PPOM que os profissionais portem junto consigo credencial de identificação fornecida pelo próprio Sindicato, bem como estejam devidamente uniformizados.

**Art. 194.** Os carregadores de bagagem sujeitam-se a todas as normas do Porto, em especial àquelas atinentes à segurança e ao meio ambiente.

**Art. 195.** Os trabalhadores autônomos que operam o carregamento e descarregamento de bagagens possuem liberdade negocial para definir a respectiva remuneração do serviço junto ao tomador.

**Art. 196.** O Sindicato dos Carregadores e Transportadores de Bagagens Autônomos do PPOM, tem sua sede localizada na Avenida Marquês De Santa Cruz nº 50, Centro – Manaus/AM e dispõe dos seguintes dados:

- I - contato telefônico: (92) 99438-0236; e
- II - CNPJ: 04.405.718/0001-19.

## Seção III

### Amarração das Embarcações

**Art. 197.** A amarração de embarcação proveniente da navegação regional deve ser realizada diretamente pelos tripulantes da embarcação.

**Art. 198.** A amarração de embarcação de longo curso, como navio de cruzeiro internacional, deverá ser executada por Operador Portuário devidamente habilitado ou empresa qualificada para este serviço.

#### Seção IV

##### Fornecimento de Material de Estiva

**Art. 199.** O fornecimento de material de estiva não é ofertado no PPOM.

#### Seção V

##### Abastecimento de Combustível a Equipamentos e Embarcações

**Art. 200.** O fornecimento dos serviços de abastecimento de combustíveis somente poderá ser realizado por empresa devidamente habilitada junto à ANTAQ na qualidade de Apoio Portuário, conforme regulamentação aplicável.

**Art. 201.** Atualmente, o abastecimento de combustível é fornecido pela empresa:

- I - A.M.C de Menezes (Pontão Ipiranga):
- II - CNPJ: 04.239.912/0001-71;
- III - contato telefônico: (92) 9397-1521/ (92) 9397-1520; e
- IV - endereço eletrônico: amc.demenezes@hotmail.com.

#### Seção VI

##### Coleta e Destinação de Resíduos no Porto

**Art. 202.** Atualmente, a coleta e destinação de resíduos no Porto é realizada pela empresa:

- I - Limpex (Esuda Transportes E Serviços De Coleta LTDA):
- II - CNPJ: 15.801.277/0001-90;
- III - contato telefônico: (92) 3639-2300/ (92) 9332-0489;
- IV - endereço eletrônico: limpex@limpex-am.com; e
- V - endereço comercial: Rua Cumucim, nº 177, Bairro Aleixo – CEP: 69.060-105 – Manaus/AM.

**Art. 203.** Mensalmente, devem ser elaborados e armazenados os Certificados de Destinação dos Resíduos (CDR), com classificação dos tipos de resíduos, quantificação e identificação dos destinos finais de acordo com cada categoria.

### Seção VII

#### Certificação de Mercadorias

**Art. 204.** O fornecimento de serviços de certificação de mercadorias não é ofertado no PPOM.

### Seção VIII

#### Manutenção e Reparos

**Art. 205.** Dentro do perímetro do PPOM é proibido o fornecimento de serviços de manutenção e reparos.

Parágrafo único. A realização de tais serviços caracteriza infração, sujeita às penalidades, conforme Capítulo XIX, deste Regulamento.

### Seção IX

#### Outros Serviços à Carga e ao Navio

**Art. 206.** Não há outros serviços à carga e ao navio no âmbito do PPOM.

## CAPÍTULO XVI

### MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO PORTUÁRIO

#### Seção I

#### Segurança na Operação Portuária

**Art. 207.** A segurança na operação portuária deve observar todas as Normas Regulamentadoras (NR) devidamente aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a NR-29, que versa sobre a segurança e saúde no trabalho portuário.

Parágrafo único. A segurança na operação portuária é de responsabilidade de todos os usuários do porto, no limite de suas atribuições.

**Art. 208.** A Administração Portuária exerce a função de fiscalização sobre os arrendatários, operadores portuários e demais usuários do Porto, objetivando salvaguardar a regularidade, eficiência e segurança das operações portuárias, bem como o respeito ao meio ambiente.

**Art. 209.** A fiscalização da segurança portuária deve ser realizada por profissional especializado em Segurança no Trabalho, por intermédio de inspeção local e documental, a fim de apresentar comprovantes de cumprimento a todos os aspectos legais atinentes à segurança e saúde no trabalho, como:

- I - Plano de ação operacional;
- II - Análise Preliminar de Riscos (APR);
- III - Permissão para o Trabalho (PT);
- IV - Inspeção de veículos e máquinas;
- V - Ficha de entrega de Equipamento de Proteção Individual (EPI);
- VI - Registro de empregados;
- VII - Mapa estatístico de acidentes;
- VIII - Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

**Art. 210.** Todos os usuários do Porto que admitam trabalhadores empregados devem elaborar e manter atualizado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme exigido pela NR-09.

Parágrafo único. Os serviços a serem executados pelos usuários do porto são autorizados somente mediante o encaminhamento prévio à Autoridade Portuária para a Análise Preliminar de Risco (APR) e da Permissão de Trabalho (PT) sobre a atividade a ser executada.

**Art. 211.** Todos os trabalhadores que realizarem qualquer atividade, em especial na área operacional do porto, devem se submeter ao treinamento de integração junto à área de Segurança do Trabalho, ou outro órgão designado para este objetivo, preteritamente ao início das atividades, com a realização do Diálogo Diário de Segurança (DDS) e a verificação dos certificados de aprovação e estado de conservação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), conforme dispõe a NR-06.

**Art. 212.** Uma vez instituído o Setor de Gestão Ambiental e de Segurança e Saúde no Trabalho (SGA), em conformidade com a Portaria SEP nº 104, de 29 de abril de 2009, competirá a esta entidade:

- I - promover a conformidade do porto com a legislação vigente no tocante ao meio ambiente, à segurança e à saúde no trabalho;
- II - implementar, acompanhar, orientar e fiscalizar o Sistema de Gestão Integrada de Meio Ambiente, Saúde e Segurança (SGI);
- III - promover a integração das variáveis de meio ambiente, segurança e saúde no planejamento do desenvolvimento e zoneamento portuário;
- IV - propor diretrizes de gestão ambiental e respectivo Plano Anual de Gestão Ambiental Integrada;
- V - coordenar, controlar, administrar e executar as atividades de gestão constantes no Plano Anual de Gestão Ambiental Integrada ou de caráter emergencial;
- VI - implementar, manter e atualizar um banco de dados, derivado do programa de monitoramento, que sirva de subsídio para as atividades de dragagem, de outras obras portuárias e do processo de licenciamento ambiental;
- VII - elaborar, analisar e revisar os documentos referentes à gestão ambiental portuária;
- VIII - supervisionar e fiscalizar a execução de medidas de prevenção, mitigação e compensação referentes aos impactos ocasionados pelas operações e obras portuárias;
- IX - realizar a interlocução com os demais setores do porto, arrendatários da área do porto organizado, prestadores de serviço terceirizado e órgãos intervenientes;
- X - prever a necessidade de recursos financeiros, logística e pessoas para seu desempenho;
- XI - apresentar Relatório Anual de Atividades à Administração do Porto e ao Ministério de Portos e Aeroportos;
- XII - realizar articulação institucional e estabelecer parcerias com órgãos governamentais e instituições técnicas e científicas afins com o setor;
- XIII - desenvolver programas, estudos, análises e pesquisas ambientais de interesse do porto; e
- XIV - participar dos conselhos locais e regionais de meio ambiente, segurança e saúde.

**Art. 213.** Em relação às ações específicas referentes ao meio ambiente, cabe ao SGA:

- I - planejar e elaborar o Diagnóstico Ambiental Portuário Preliminar do Plano de Controle Ambiental (PCA);
- II - adotar procedimentos para assegurar o licenciamento ambiental do porto e de suas operações, obras e serviços de dragagem, de acordo com a legislação ambiental vigente;
- III - participar na elaboração, implantação e monitoramento do PDZ, e subsequente análise e atualização periódica, assegurando a inserção de variáveis e considerações ambientais em todo o seu processo;
- IV - elaborar e implantar o Programa de Educação Ambiental (PEA);
- V - elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), abordando o controle de todas as fontes de geração;
- VI - controlar e monitorar o material dragado, atendendo às normas vigentes;
- VII - controlar e monitorar a qualidade do ar e da água, empreendendo, sempre que necessário, medidas para a redução de emissões e o adequado tratamento de efluentes líquidos, atendendo aos padrões exigidos pelo CONAMA;
- VIII - monitorar a fauna, a flora e a introdução de espécies exóticas invasoras, em consonância com o monitoramento realizado por outros órgãos;
- IX - levantar passivos ambientais e adotar medidas para seu tratamento; e
- X - fiscalizar os serviços de apoio portuário para navios.

## Seção II

### Plano de Ajuda Mútua – PAM

**Art. 214.** O Plano de Ajuda Mútua (PAM) se encontra em fase de elaboração entre os portos localizados em Manaus/AM.

## Seção III

### Plano de Contingências

**Art. 215.** Todos os usuários do PPOM devem observar as diretrizes e procedimentos previstos no Decreto nº 10.950, de 27 de janeiro de 2022, correspondente ao Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional.

**Art. 216.** Todas as normativas editadas pela Administração Portuária que versem sobre segurança e procedimentos em caso de acidentes são de obrigatória observância pelos usuários do Porto.

#### Seção IV

##### Plano de Emergência Individual

**Art. 217.** Por se tratar de um porto integralmente arrendado, cabe às arrendatárias elaborar e aplicar o Plano de Emergência Individual (PEI), em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 398, de 11 de junho de 2008, da NR-29 e da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

Parágrafo único. Uma vez instituído o SGA, este deverá convalidar o PEI elaborado pelas arrendatárias.

#### Seção V

##### Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

**Art. 218.** Por se tratar de um porto integralmente arrendado, cabe às arrendatárias elaborar e aplicar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em conformidade com as diretrizes da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pela Resolução ANVISA nº 56, de 6 de agosto de 2008 e da Resolução CONAMA nº 05, de 5 agosto de 1993.

Parágrafo único. Uma vez instituído o SGA, este deverá convalidar o PGRS elaborado pelas arrendatárias.

#### Seção VI

##### Programas de Boas Práticas

**Art. 219.** As arrendatárias, operadores portuários e demais partícipes do cotidiano operacional do Porto de Manaus deverão adotar práticas portuárias que objetivem a sustentabilidade ambiental, a segurança de trabalhadores e passageiros e o respeito aos bens materiais e imateriais do Porto, devendo sempre observar Manuais e outros documentos congêneres publicados por entidades de alta relevância no Setor Portuário,

como o Ministério dos Portos e Aeroportos, a Associação Brasileira das Entidades Portuárias e Hidroviárias, a ANTAQ, a Capitania dos Portos, dentre outras.

## CAPÍTULO XVII

### RELAÇÕES PORTO-CIDADE

#### Seção I

#### Revitalização de Instalações Portuárias

**Art. 220.** Por se tratar de uma área de relevante valor histórico, a necessidade de intervenções visando à revitalização das instalações portuárias deve, obrigatoriamente, ser observada nos arrendamentos portuários, bem como na delimitação das atividades de operadores portuários habilitados.

**Art. 221.** A Administração Portuária, arrendatários, operadores portuários e demais intervenientes devem observar as áreas tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), devendo adaptar suas rotinas operacionais a fim de atender às singularidades de cada tomo.

**Art. 222.** Devem ser observados os projetos propostos para a revitalização das instalações portuárias que constam no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento.

#### Seção II

#### Interface Porto-Cidade

**Art. 223.** A Administração Portuária está disponível para ser consultada quando da elaboração e execução de políticas públicas voltadas para a mobilidade urbana, a acessibilidade, a educação, a promoção cultural, dentre outros temas que possam apresentar interação com a área do porto ou suas atividades.

### Seção III

#### Relacionamento com as Comunidades no Entorno do Porto

**Art. 224.** O Porto de Manaus deve ter participação ativa nos eventos sociais e culturais do município de Manaus, com o objetivo de promover maior integração da comunidade manauara com o cotidiano do Porto.

**Art. 225.** Constituem eventos culturais locais o Passo a Paço, o Circuito de Corridas locais, dentre outros.

## CAPÍTULO XVIII

### VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PORTUÁRIA

#### Seção I

##### Plano de Segurança Pública Portuária

**Art. 226.** O PPOM conta com Plano de Segurança Pública Portuária (PSPP), elaborado em Maio/2018, atualmente pendente de aprovação pela CONPORTOS.

#### Seção II

##### Certificação ISPS-Code

**Art. 227.** A Certificação ISPS-Code será requerida com a aprovação do PSPP, o qual foi elaborado em atendimento a esta normativa.

**Art. 228.** A entrada e saída de pessoas e veículos da área do PPOM fica regida por este Regulamento, pelas normas específicas editadas pela Administração do Porto, bem como deve atender ao que dispõe o ISPS-Code.

#### Seção III

##### Norma de Acesso ao Porto de Pessoas, Veículos, Cargas e Bens

**Art. 229.** A entrada e saída de pessoas, veículos, cargas e bens pelo meio terrestre dentro do perímetro do PPOM é regulamentada pela Norma de Acesso, Controle e Circulação de

Pessoas (NACCP) e pelo Plano de Circulação de Veículos, observada a competência das autoridades públicas intervenientes da atividade portuária.

**Art. 230.** Com relação ao acesso de pessoas ao PPOM, devem ser observadas as seguintes orientações:

- I - todas as pessoas que transitam no PPOM deverão cumprir o estabelecido na Norma de Acesso, portando bilhetes de passagem, tarifa de embarque, tarifa de acesso de veículo ou uso de crachá, quando em trânsito na área portuária;
- II - o acesso de pessoas ao PPOM é realizado tanto a pé, através de um portão único situado na Av. Floriano Peixoto ao lado do Armazém 10-A, como através de veículos por portão único denominado P-4.1 situado no entroncamento das avenidas Marquês de Santa Cruz e Lourenço da Silva Braga, que delimita a extremidade mais a jusante das instalações portuárias;
- III - as identificações de funcionários do Porto e de veículos têm por finalidade agilizar os acessos às áreas do PPOM, porém é obrigatório a sua apresentação nos Postos de Controle;
- IV - o uso de crachás de identificação não garante livre trânsito em todo o PPOM, devendo ser vinculados aos locais de exercício das atividades funcionais;
- V - a acessibilidade de idosos e pessoas com dificuldade de locomoção será realizada pelas áreas identificadas;
- VI - o ingresso às áreas operacionais do PPOM para carga e descarga de mercadorias somente será permitido durante os períodos estritamente necessários à realização de suas atividades;
- VII - o Porto opera com passageiros de embarcações regionais e de navios engajados em viagens internacionais.

**Art. 231.** Com relação ao acesso de pessoas com destino à navegação, o acesso ao PPOM é concedido:

- I - aos passageiros, mediante apresentação do bilhete de passagem e documento com foto;
- II - aos demais usuários, com apresentação da tarifa de embarque, salvo se constarem da lista de encomendas da embarcação;

- III - aos veículos de passageiros e prestadores de serviços, com pagamento da tarifa de acesso veicular e durante os períodos estritamente necessários à realização de suas atividades;
- IV - aos tripulantes e oficiais do navio, mediante verificação da lista de tripulantes e devidamente identificados por crachás.
- V - aos demais trabalhadores que exerçam suas atividades laborais no porto, desde que devidamente identificados por crachás emitidos pela Administração Portuária.

**Art. 232.** Com relação ao acesso de pessoas ao PPOM, devem ser observadas as seguintes orientações:

- I - o trânsito de pedestres é obrigatório sobre as faixas de pedestre nas áreas de operação do PPOM;
- II - é proibido entrar portando drogas, armas de fogo, munição, explosivos, tóxicos/venenos, arma branca e animais silvestres;
- III - não é permitido, em qualquer circunstância, a entrada de portadores de armas, exceto autoridade de Segurança Pública com prerrogativa em Lei;
- IV - haverá rígida e específica fiscalização quanto ao porte de qualquer substância considerada como droga e contrabando no porto;
- V - aos trabalhadores portuários, é obrigatório o uso do crachá de identificação dentro da Instalação Portuária, recomendando-se a fixação do mesmo em local visível, de preferência na altura do tórax.
- VI - aos trabalhadores portuários, é obrigatório o uso de bota de segurança, calça composta e camisa nas áreas de operação portuária, salvo disposição contrária estabelecida pela função e/ou atividade com previsão legal que justifique.

#### Seção IV

##### Plano Viário Do Porto

**Art. 233.** As vias internas do PPOM são devidamente sinalizadas, orientando a respeito do sentido de tráfego e velocidades máximas permitidas.

**Art. 234.** A circulação nas vias internas do PPOM é regida pelo Plano de Circulação de Veículos, bem como deve observar o disposto no Capítulo VIII intitulado “Utilização das

Instalações Portuárias Operacionais de Uso Público”, Seção III, intitulada “Utilização dos Sistemas Viários”.

## Seção V

### Vigilância das Instalações de Uso Público (Serviços de Recepção e Cadastramento)

**Art. 235.** A vigilância e segurança nas instalações portuárias consistem na fiscalização da entrada e saída de pessoas, veículos e mercadorias na área do PPOM, em conformidade com o PSPP.

§ 1º A vigilância e a segurança das instalações do PPOM é exercida por guardas portuários vinculados à Administração do Porto, ou por terceiros contratados para esta finalidade, podendo estes contratos ser celebrados pelo operador portuário habilitado para realizar a gestão das operações do Porto.

§ 2º A atividade fiscalizatória compreende a verificação da autorização e o controle de acesso para entrada e saída de pessoas, veículos e mercadorias.

§ 3º A organização do serviço, distribuição de atribuições, recrutamento e treinamento do pessoal são de competência da Administração do Porto ou do operador portuário, caso este seja o gestor dos contratos.

**Art. 236.** Todos os veículos que adentrarem ao PPOM devem se submeter ao controle de acesso localizado no Posto de Controle P-4.2.

**Art. 237.** As pessoas que adentrarem as estruturas operacionais do PPOM devem se submeter ao controle de acesso, que pode ser realizado nos Postos de Controle P-4.1, P.4.2, P-9, ou no *check-in* localizado no Armazém 10, a critério do operador portuário responsável pela gestão das operações do Porto.

## Seção VI

### Segurança Portuária

**Art. 238.** A segurança portuária do PPOM é de responsabilidade da Guarda Portuária do PPOM, ou a efetivo a ela equiparado na forma deste Regulamento, cujos procedimentos, área de atuação e demais atribuições são descritas no PSPP.

**Art. 239.** É atribuição da Autoridade Portuária, em conjunto com o operador portuário responsável pela gestão das operações do Porto, a coordenação das medidas de proteção em conformidade com o Decreto nº 6.869, de 04 de junho de 2009, quando estiverem operando no nível 1 de proteção, bem como é responsável pela Estação de Recebimento de Informações sobre Incidentes de Proteção nas Instalações Portuárias (ERIP).

**Art. 240.** Cabe à Autoridade Portuária, em conjunto com o operador portuário responsável pela gestão das operações do Porto, por intermédio da Guarda Portuária do PPOM, ou a efetivo a ela equiparado na forma deste Regulamento, em conformidade com a Portaria nº 180, de 23 de maio de 2001, do Ministério dos Transportes:

- I - promover a vigilância e a segurança na zona primária do PPOM, garantindo o cumprimento da legislação que regula a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos e mercadorias;
- II - prestar auxílio às autoridades que exerçam suas atribuições no Porto, sempre que requisitado;
- III - exercer o policiamento interno das instalações do Porto;
- IV - zelar pela segurança, ordem, disciplina e fiel guarda dos imóveis, dos equipamentos, das mercadorias e de outros bens existentes ou depositados na área portuária, sob a responsabilidade da Administração Portuária;
- V - deter, em flagrante delito, os autores de crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade competente;
- VI - registrar a ocorrência, quando constatadas atividades ilícitas, acidentes de trabalho, sinistros ou avarias em equipamentos e veículos ou atividades irregulares que venham a prejudicar o andamento das atividades portuárias, mantendo a preservação do local do delito, efetuando os levantamentos preliminares e encaminhando-os à autoridade competente;
- VII - adotar as seguintes providências, quando da ausência da autoridade competente, em caso de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal:
  - a) remover os feridos para o pronto-socorro ou hospital, comunicando, de imediato, o setor de segurança do trabalho;
  - b) isolar o local para a realização de verificação e perícias, sempre que possível, sem a paralisação das atividades portuárias;

- c) acionar o grupo de combate a incêndio, sempre que necessário;
- d) buscar a integração com os outros órgãos que compõem a CESPORTOS, a fim de garantir uma ação mais coordenada na prevenção e repressão aos atos ilícitos.

**Art. 241.** Compete, ainda, a vigilância e a fiscalização dos Postos de Controle P-4.1, P-4.2, P-9 e o *check-in* localizado no Armazém 10, bem como do Posto de Monitoramento CFTV.

## Seção VII

### Segurança e Vigilância na Área Molhada do Porto

**Art. 242.** A atuação da Guarda Portuária do PPOM, ou a efetivo a ela equiparado na forma deste Regulamento, em área molhada, deverá observar a atuação da Capitania dos Portos, da Polícia Federal e da Marinha do Brasil.

**Art. 243.** Até a instituição de Guarda Portuária efetivamente contratada pela Administração do Porto, após processo seletivo correspondente, a atuação em área molhada é exercida pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, por intermédio do Batalhão da Polícia Ambiental.

**Art. 244.** Cabe à Autoridade Marítima, representada pela Marinha do Brasil, promover a implantação e a execução dos dispositivos da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a Segurança do Tráfego Aquaviário, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e nas hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte das embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio, bem como as atribuições previstas nos seguintes instrumentos normativos:

- I - Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 142;
- II - Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- III - Decreto nº 1.265, de 11 de outubro de 1994;
- IV - Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001;
- V - Decreto nº 6.869, de 4 de junho de 2009.

**Art. 245.** Constituem atribuições da Polícia Federal, por intermédio do Grupo Especial de Polícia Marítima (GEPOM):

- I - policiar a área do Porto, mediante o patrulhamento sistemático, fluvial e terrestre e buscar a integração dos órgãos que compõem a CESPOTOS, para uma ação mais coordenada na prevenção e repressão aos atos ilícitos;
- II - prevenir e reprimir os crimes praticados a bordo, contra ou em relação a embarcações atracadas no porto ou fundeadas nas adjacências ou no mar territorial brasileiro;
- III - prevenir e reprimir os crimes de competência da Polícia Federal praticados na área fluvial, incluindo o porto e as adjacências, incluindo o tráfico de armas de fogo, de pessoas, de armas químicas, nucleares, biológicas e congêneres, e o terrorismo e outros crimes praticados no âmbito marítimo e fluvial que tenham repercussão interestadual ou internacional e que exijam repressão uniforme;
- IV - executar a fiscalização de migração de passageiros e tripulantes, quando da realização da visita oficial a bordo de embarcações de transporte marítimo internacional, sem prejuízo de outras providências de controle interno em relação ao cumprimento do estatuto do estrangeiro, nos navios afretados ou não, que estejam operando em cabotagem, em apoio marítimo ou em apoio portuário, observando-se o recolhimento das taxas devidas.

## CAPÍTULO XIX

### INFRAÇÕES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I

#### Infrações

**Art. 246.** Configura infração no âmbito portuário toda ação ou omissão, voluntária ou não, que resulte em:

- I - realização de operações portuárias com infringência ao disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, ou com inobservância dos preceitos deste Regulamento ou dos contratos e atos normativos que norteiam o porto;
- II - utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações portuárias, dentro ou fora do PPOM, com desvio de finalidade ou com desrespeito às normativas.

**Art. 247.** Possui responsabilidade, conjunta ou isoladamente, toda pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para prática da infração ou dela se beneficie de alguma forma.

## Seção II Proibições

**Art. 248.** Na área do PPOM, é proibido:

- I - bloquear qualquer dispositivo ou instalação de combate a incêndio ou aparelho destinado a promover primeiros socorros situados no cais, nas áreas de armazenagem ou em vias de circulação;
- II - estacionar veículos de passageiros ou de carga durante todo o período noturno, sem que haja prévia autorização da Administração do Porto;
- III - operar veículos no cais quando prejudicar na eficiência da operação portuária, a critério da Administração do Porto;
- IV - permitir que guindastes ou outros equipamentos obstruam portões ou a própria circulação de pessoas e veículos;
- V - infringir as normas ambientais ao negligenciar ou lançar óleo, graxa ou outro material/detrimento nas águas compreendidas na área portuária;
- VI - possibilitar que material ou equipamento de estiva, ou qualquer outro objeto que não faça parte da carga obstrua o cais ou áreas adjacentes a ele;
- VII - movimentar ou estacionar mercadorias que ultrapassem a capacidade de suporte dos cais, das vias de circulação ou do piso dos pátios;
- VIII - operar veículos ou equipamentos com a movimentação de mercadorias em peso superior à capacidade nominal;
- IX - depositar nas dependências do Porto mercadorias, perigosas ou não, para as quais o porto não detenha instalações e recursos compatíveis com a sua operação;
- X - despejar sobre o cais resíduos, óleos e outros detritos, bem como jogar água sobre este espaço;
- XI - realizar atracação de embarcações nos berços compreendidos na área do PPOM, sem a prévia programação e autorização da Administração do Porto;

- XII - infringir as disposições deste Regulamento a respeito da gestão dos resíduos sólidos e líquidos;
- XIII - adentrar as instalações portuárias sem a prévia autorização da Administração do Porto;
- XIV - percorrer a área operacional sem utilização adequada de EPI;
- XV - infringir as normas de acesso de pessoas, veículos e cargas ao porto;
- XVI - descumprir as normas de tráfego de veículos, equipamentos e pedestres na área do PPOM;
- XVII - lançar âncora, amarra ou espias quando prejudiquem a navegação;
- XVIII - organizar ou participar de manifestações que prejudiquem de qualquer forma o funcionamento do Porto;
- XIX - atuar na operação portuária sem estar devidamente pré-qualificado perante a Administração do Porto;
- XX - atracar embarcações sem interpor as necessárias defensas;
- XXI - fumar na cobertura e nos porões da embarcação atracada, assim como no trecho do cais correspondente ao comprimento desta, até um afastamento de 15 (quinze) metros, quando tratar de operações com mercadorias de natureza perigosa;
- XXII - realizar serviço de lavagem externa e interna ou qualquer serviço de pintura, manutenção ou reparo das embarcações e dos flutuantes, salvo casos emergenciais, os quais devem ser necessariamente justificados pelo interessado e autorizados pela Administração do Porto;
- XXIII - realizar o abastecimento de embarcações com empresas não cadastradas junto à Administração do Porto e à ANTAQ;
- XXIV - utilizar o cais de atracação para o estacionamento de veículos, exceto em caso de carga e descarga;
- XXV - realizar solda elétrica ou a oxiacetileno, corte de chapas a fogo ou qualquer outra atividade envolvendo material inflamável ou com chama;
- XXVI - manter os veículos estacionados nas proximidades do local de estacionamento sem a presença dos respectivos motoristas;
- XXVII - abastecer embarcações ao largo, sem prévia autorização da Administração do Porto.

### Seção III Penalidades

**Art. 249.** As infrações e proibições constantes neste Regulamento estão sujeitas às seguintes penalidades, conforme a gravidade do caso, a critério da Autoridade Portuária:

- I - advertência;
- II - multa, entre 1 (um) e 200 (duzentos) salários mínimos vigentes na data da infração ou proibição;
- III - proibição de adentrar na área do PPOM pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;
- IV - suspensão das atividades desenvolvidas pelo operador portuário pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;
- V - cassação do credenciamento de operador portuário;

§1º As penalidades dispostas neste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§2º Subsidiariamente às disposições deste artigo, aplicam-se as infrações previstas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.

§3º As disposições deste artigo não excluem a aplicação das penas cominadas ao mesmo fato por legislação específica.

**Art. 250.** Após informações da possível prática de infração ou proibição, cabe à Administração do Porto:

- I - notificar, imediatamente à notícia do fato, o possível autor para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente resposta;
- II - decorrido o prazo anterior, mesmo sem haver resposta, noticiará o fato à ANTAQ para a instauração de procedimento administrativo.

Parágrafo único. Durante todo o procedimento de apuração dos fatos, será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da lei.

**Art. 251.** Sendo caso de duas ou mais infrações ou proibições cometidas pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penalidades a elas cominadas se compatíveis e se não idênticas.

§1º Sendo a hipótese do caput, os autos de cada infração ou proibição serão reunidos para aplicação das penalidades em conjunto.

§2º Será considerada infração ou proibição continuada quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo de cuja instauração o autor não tenha conhecimento por meio de intimação.

**Art. 252.** Condenado ao pagamento de multa, conforme art. 249, inciso II, deste Regulamento, o autor terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito, contados da ciência da decisão final.

Parágrafo único. Na falta de pagamento dentro do prazo, iniciará processo de execução.

**Art. 253.** As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste Regulamento serão revertidas para a ANTAQ, conforme disposto no inciso V do caput do art. 77, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

## CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 254.** Todos os atos administrativos expedidos pela Administração Portuária permanecerão em vigor, desde que seus efeitos e dispositivos não conflitem com este Regulamento.

**Art. 255.** Na ocorrência de alterações deste Regulamento, e permanecendo os operadores portuários e outros credenciados a operar no PPOM, será configurada aceitação tácita dos termos do Regulamento alterado.

**Art. 256.** Casos omissos ou duvidosos serão decididos pela Administração do Porto.

**Art. 257.** O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogado eventual Regulamento de Exploração do Porto vigente até então, bem como todas as disposições em contrário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS. Resolução nº 07, de 31 de maio de 2016. **Aprova a Norma que regula a exploração de áreas e instalações portuárias sob gestão da Administração do Porto, no âmbito dos Portos Organizados.** Disponível em: <<https://juris.antaq.gov.br/index.php/2016/06/02/resolucao-normativa-no-07-2016/>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS. Resolução nº 2.367, de 31 de janeiro de 2012. **Aprova a proposta de norma que estabelece procedimentos para a elaboração de projetos de arrendamentos e para a revisão do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações nos portos organizados.** Disponível em: <<http://web.antaq.gov.br/porta1v3/pdfSistema/Publicacao/0000004883.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS. Resolução nº 3.247, de 30 de janeiro de 2014. **Estabelece a estrutura tarifária padronizada das administrações portuárias e os procedimentos para reajuste e revisão de tarifas.** Disponível em: <<https://sophia.antaq.gov.br/Terminal/acervo/detalhe/8262?guid=1696413407870&returnUrl=%2fTerminal%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1696413407870%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d8262%238262&i=1>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS. Resolução nº 61, de 30 de novembro de 2021. **Estabelece a estrutura tarifária padronizada das administrações portuárias e os procedimentos para reajuste e revisão de tarifas.** Disponível em: <<https://sophia.antaq.gov.br/terminal/acervo/detalhe/29789?guid=1638557029487&returnUrl=%2fterminal%2fresultado%2flistarlegislacao%3fguid%3d1638557029487%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d29789%2329789&i=1>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução da Diretoria Colegiada nº 585, de 10 de dezembro de 2021. **Aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-585-de-10-de-dezembro-de-2021-367536548>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução nº 56, de 6 de agosto de 2008. **Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Re-cintos Alfandegados.** Disponível em: <[https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/anvisa/2008/res0056\\_06\\_08\\_2008.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Regulamento%20T%C3%A9cnico,de%20Fronteiras%20e%20Recintos%20Alfandegados](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/anvisa/2008/res0056_06_08_2008.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Regulamento%20T%C3%A9cnico,de%20Fronteiras%20e%20Recintos%20Alfandegados)>. Acesso em: 11 jun. 2023.

AMAZONAS (Estado). Lei nº 2.389, de 2 de maio de 1996. **Cria a Sociedade De Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH e dá outras providências.** Disponível em: <[https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1996/6844/6844\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1996/6844/6844_texto_integral.pdf)>



BRASIL. Decreto nº 9.861, de 25 de junho de 2019. **Dispõe sobre a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis e sobre as Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9861.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. **Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0037.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0037.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. **Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. **Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. **Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10233.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10233.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002. **Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10607.htm#:~:text=LEI%20No%2010.607%2C%20DE,%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10607.htm#:~:text=LEI%20No%2010.607%2C%20DE,%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias)>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009. **Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12023.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12023.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011. **Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12519.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12519.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. **Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12815.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12815.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980. **Declara Feriado Nacional o Dia 12 de outubro, Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6802.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6802.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995. **Dispõe sobre feriados.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9093.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9093.htm)>. Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996. **Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9277.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9277.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997. **Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9432.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9432.htm)>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997. **Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9537.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9537.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998. **Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9719.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.719%2C%20DE%2027%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20normas%20e%20condi%C3%A7%C3%B5es,preceitos%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9719.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.719%2C%20DE%2027%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20normas%20e%20condi%C3%A7%C3%B5es,preceitos%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 6 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. Resolução nº 05, de 05 de agosto de 1993. **Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.** Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0005-050893.PDF>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. Resolução nº 398, de 11 de junho de 2008. **Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=108781>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. Instrução Normativa nº 02, de 5 de agosto de 1999. **Disciplina a Organização e o Funcionamento das Atividades dos Núcleos Especiais de Polícia Marítima (NEPOM), estabelece competências e atribuições e dá outras providências.** Disponível em: <[legisweb.com.br/legislacao/?id=74598#:~:text=Disciplina%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%BAncias](https://legisweb.com.br/legislacao/?id=74598#:~:text=Disciplina%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%BAncias)> Acesso em: 09 de junho de 2023. DNIT. Concluídas as obras do Porto de Manaus previstas para a Copa/2014. 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/noticias/concluidas-as-obras-do-porto-de-manaus-previstas-para-a-copa-2014>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022. **Aprova o Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-92-de-14-de-setembro-de-2022-430035460>>. Acesso em: 08 jun. 2023.

MANAUS. Lei nº 2.075, de 29 de dezembro de 2015. **Institui o Plano de Mobilidade Urbana de Manaus – PLANMOB- Manaus - e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.** 2015a. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2015/208/2075/lei-ordinaria-n-2075-2015-institui-o-plano-de-mobilidade-urbana-de-manaus-planmob-manaus-e-estabelece-as-diretrizes-para-o-acompanhamento-e-monitoramento-de-sua-implementacao-avaliacao-e-revisao-periodica#:~:text=INSTITUI%20O%20PLANO%20DE%20MOBILIDADE,80%2C%20inc.>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MANAUS. Lei nº 448, de 11 de novembro de 1998. **Institui no Município de Manaus, o feriado de terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas até às 12:00 horas.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/1998/45/448/lei-ordinaria-n-448-1998-institui-no-municipio-de-manaus-o-feriado-de-terca-feira-de-carnaval-e-quarta-feira-de-cinzas-ate-as-12-00-horas>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

MANAUS. Lei nº 496, de 5 de outubro de 1999. **Institui feriado religioso no Município de Manaus no dia 6 de dezembro - Dia de Nossa Senhora da Conceição.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/1999/50/496/lei-ordinaria-n-496-1999-institui-feriado-religioso-no-municipio-de-manaus-no-dia-6-de-dezembro-dia-de-nossa-senhora-da-conceicao?q=496>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. Portaria nº 1.306, de 15 de março de 2022. **Revoga a Portaria nº 1476, de 01 de março de 2019, e dispõe sobre o plano de contratações anual e a instituição do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.** Disponível em: <<https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/atos-normativos/tipo/portarias/portaria-no-1306-2022>>. Acesso em: 6 jun. 2023.

MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO. Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978. **Aprova as Normas Regulamentadoras - NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=309173&filena me=LegislacaoCitada+-INC+5298%2F2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=309173&filena me=LegislacaoCitada+-INC+5298%2F2005)>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – DIRETOR DO FORO. Portaria nº 3, de 7 de janeiro de 2022. **Determinar que na Seção Judiciária do Estado do Amazonas e na Subseção Judiciária de Tabatinga, além dos feriados nacionais e dos previstos na Lei n. 5.010/66, no ano de 2022, sejam também feriados os dias relacionados no quadro.** Disponível em: <[https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/280830/1/Caderno\\_AM\\_2022-01-10\\_XIV\\_2.pdf-Portaria%20Diref%20n.%203%2C%20de%2007-01-2022-Fixa%20feriados%20locais%20no%20exerc%C3%ADcio%20de%202022.pdf](https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/280830/1/Caderno_AM_2022-01-10_XIV_2.pdf-Portaria%20Diref%20n.%203%2C%20de%2007-01-2022-Fixa%20feriados%20locais%20no%20exerc%C3%ADcio%20de%202022.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2023.

SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Portaria nº 111, de 7 de agosto de 2013. **Estabelece as normas, os critérios e os procedimentos para a pré-qualificação dos operadores portuários de que trata o inciso IV do art. 16 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.** Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30042895](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30042895)>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Portaria nº 245, de 26 de novembro de 2013. **Estabelece as diretrizes, os objetivos gerais e os procedimentos mínimos para a elaboração e atualização do Regulamento de Exploração do Porto – REP, pelas Administrações dos Portos.** Disponível em: <[https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transporte\\_aquaviario-antigo/portarias/portarias-201311297](https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transporte_aquaviario-antigo/portarias/portarias-201311297)>. Acesso em: 20 jun. 2023.

---

SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Portaria nº 409, de 27 de novembro de 2014. **Regulamenta a exploração direta e indireta de áreas não afetadas às operações portuárias em Portos Organizados.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-409-de-27-de-novembro-de-2014-30167318>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SNPH. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias. **Organograma.** Disponível em: <<http://transparencia.snph.am.gov.br/wp-content/uploads/2014/09/ORGANOGRAMA.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2023.